



# ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XIX — N.º 5

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 23 DE ABRIL DE 1964

## CONGRESSO NACIONAL

### ATA DA 5<sup>a</sup> SESSÃO CONJUNTA, DA 2<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA, DA 5<sup>a</sup> LEGISLATURA, EM 22 DE ABRIL DE 1964.

#### PRESIDENCIA DO SR. MOURA ANDRADE

As 21 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Galdwasser Santos.  
José Goulard.  
Oscar Passos.  
Edumundo Levy.  
Zacharias de Assumpção.  
Eugenio Barros.  
Sebastião Archer.  
Joaquim Parente.  
José Cândido.  
Sigefredo Pacheco  
Menezes Pimentel.  
Antônio Jucá.  
Wilson Gonçalves.  
Dix-Hult Rosado.  
Dinarte Mariz.  
Walfredo Gurgel.  
Argemiro de Figueiredo.  
João Agripino.  
Rui Palmeira.  
Heribaldo Vieira.  
Joséphat Marinho.  
Jefferson de Aguiar  
Eurico Rezende.  
Raul Gluberti.  
Vasconcelos Torres.  
Afonso Arinos.  
Aurélio Vianna.  
Gilberto Marinho.  
Benedicto Valladares.  
Nogueira da Gama.  
Moura Andrade.  
José Feliciano.  
Pedro Ludovico  
Filinto Muller.  
Bezerra Neto.  
Nelson Maculan.  
Adolpho Franco.  
Melo Braga.  
Irineu Bornhausen  
Antônio Carlos.  
Atílio Fontana.  
Guido Mondin.  
Daniel Krieger.  
Mem de Sá.

#### E OS SENHORES DEPUTADOS:

Acre:  
Armando Leite — PSD.  
Geraldo Mesquita — PSD.  
Jorge Kalume — PSD.  
Mário Maia — PTB.  
Valério Magalhães — PSD.

Amazonas:

Djalma Passos — PTB.  
João Veiga — PTB.  
José Esteves — PSD.

Leopoldo Peres — PSD.  
Manoel Barbuda  
Paulo Coelho — PTB.

#### Pará:

Armando Corrêa — PSD.  
Burliamaqui de Miranda — PSD.  
Gabriel Hermes — UDN.  
Lopo Castro — PSP.  
Waldemar Guimarães — PSD.

#### Maranhão:

Alexandre Costa — PSP.  
Cid Carvalho — PTB.  
Ivar Saldanha — PTB.  
José Burnett — PSD.  
Luiz Coelho — PTB.  
Mattoas Carvalho — PSD.  
Pedro Braga — PTB.

#### Piauí:

Chagas Rodrigues — PTB.  
Dyrno Pires — PSD.  
Ezequias Costa — UDN.  
Heitor Cavalcante — UDN.  
João Mendas Olimpio — PTB.  
Moura Santos — PSD.

#### Ceará:

Edilson Melo Távora — UDN.  
Francisco Adeodato — PTN.  
Martins Rodrigues — PSD.  
Moreira da Rocha — PTB.

#### Paraíba:

Bivar Olinto — PSD.  
Flaviano Ribeiro — UDN.  
Humberto Lucena — PSD.  
Janduji Carneiro — PSD.  
Teotônio Neto — PSD.

#### Pernambuco:

Aderbal Jurema — PSD.  
Arruda Câmara — PDC.  
Augusto Novaes — UDN.  
Costa Cavalcanti — UDN.  
Geraldo Guedes  
Heráclio Rêgo — PTB.  
José Carlos — UDN.  
Milvernes Lima — PTB.  
Ney Maranhão — PTB.  
Nilo Coelho — PSD.  
Oswaldo Lima Filho — PTB.  
Souto Maior — PTB.  
Luiz Pereira

#### Alagoas:

Abrahão Moura — PTB.  
Aloísio Nonô — PTB.  
Ary Pitombo — PTB.  
Medeiros Neto — PSD.  
Oceano Carleiai — UDN.  
Oséas Cardoso — PTB.  
Pereira Lúcio — UDN.  
Segismundo Andrade — PTB.

#### Sergipe:

Euvaldo Diniz — PTB.  
José Carlos Teixeira — PSD.

Lourival Batista — UDN.  
Machado Rothenberg — UDN.

#### Bahia:

Alves Macedo — UDN.  
Antônio Carlos Magalhães — UDN.  
Alosio de Castro — PSD.  
Henrique Lima — PSD.  
João Alves — PTB.  
Josaphat Borges — PSD.  
Luna Freire — PTB.  
Manoel Novaes — PTB.  
Mário Piva — PSD.  
Nonato Marques — PSD.  
Pedro Catalão — PTB.  
Regis Pacheco — PSD.  
Ruy Santos — UDN.  
Teóculo de Albuquerque — PTB.  
Vasco Filho — UDN.  
Vieira de Melo — PSD.  
Wilson Falcão — UDN.

#### Espírito Santo:

Baguete Leal — UDN.  
Dirceu Cardoso — PSD.  
Dulcino Monteiro — UDN.  
Floriano Rubin — PTN.  
Gil Veloso — UDN.  
Oswaldo Zanello — PRP.  
Raymundo de Andrade — PTN.

#### Rio de Janeiro:

Afonso Celso — PTB.  
Carlos Werneck — PDC.  
Daso Colombo — PSD.  
Emmanoel Waismann — PTB.  
Gericinhas Fontes — PDC.  
Getúlio Moura — PSD.  
José Maria Ribeiro.  
Raymundo Padilha — UDN.  
Roberto Saturnino — PSD.  
Tenório Cavalcanti — PST.

#### Guanabara:

Aliomar Baleeiro — UDN.  
Aureo Melo — PTB.  
Baeta Neves — PTB.  
Breno da Silveira — PTB.  
Cardoso de Menezes — UDN.  
Expedito Rodrigues.  
Hamilton Nogueira — UDN.  
Jamil Amíden — PTB.  
Mendes de Moraes.  
Nelson Carneiro — PSD.  
Noronha Filho — PTB.  
Waldyr Simões — PTB.  
Eurico Oliveira — PDC.

#### Minas Gerais:

Abel Rafael — PRP.  
Amintas de Barros — PSD.  
Bias Fortes — PSD.  
Bilac Pinto — UDN.  
Carlos Murilo — PSD.  
Celso Murtinho — PSD.  
Celso Pascoal — UDN.  
Dnar Mendes — UDN.  
Geraldo Freire — UDN.  
Guilherme Machado — UDN.

José Bonifácio — UDN.  
Manoel de Almeida — PSD.

Manoel Taveira — UDN.  
Nogueira de Rezende — PR.  
Olavo Costa — PSD.  
Oscar Corrêa — UDN.  
Ovídio de Abreu — PSL.  
Ozanan Coelho — PSD.  
Padre Vidalgal — PSD.  
Paulo Freire — PTB.  
Pedro Aleixo — UDN.  
Pinheiro Chagas — PSD.  
Renato Azereedo — PSD.  
Rondon Pacheco — UDN.  
Teófilo Pires — PR.  
Último de Carvalho — PSD.  
Walter Passos — PR.

#### São Paulo:

Adrião Bernardes — PST.  
Alceu de Carvalho — PTB.  
Athie Coury — PDC.  
Batista Ramos — PTB.  
Candido Sampaio — PSP.  
Carvalho Sobrinho — PSP.  
Celso Amaral — PTB.  
Cunha Bueno — PSD.  
Derville Alegretti — MTR.  
Ewaldo Pinto — MTR.  
Hélio Mahenzani — PTB.  
Herbert Levy — UDN.  
José Meenck — PDC.  
José Resegue — PTB.  
Lauro Cruz — UDN.  
Lino Morganti — PRT.  
Luiz Francisco — PTN.  
Mário Covas — PST.  
Maurício Goulart — PTN.  
Nicolau Tuma — UDN.  
Pacheco Chaves — PSD.  
Padre Godinho — UDN.  
Paulo Mansur — PTB.  
Pedro Marão — PTN.  
Pedroso Junior — PTB.  
Plinheiros Brisolla — PSP.  
Plínio Salgado — PRP.  
Sussuno Hirata — UDN.  
Teófilo Andrade — PDC.  
Tufy Nassif — PTN.  
Ulysses Guimarães — PSD.  
William Salem — PTB.

#### Goiás:

Benedicto Vaz — PSD.  
Castro Costa — PSD.  
Celestino Filho — PSD.  
Geraldo de Pina — PSD.  
Jales Machado — UDN.  
Ludovico de Almeida — PSD.  
Peixoto da Silveira — PSD.

#### Mato Grosso:

Correia da Costa — UDN.  
Edison Garcia — UDN.  
Jônico de Arruda — PSD.  
Rachid Mamed — PSD.  
Saldanha Derzi — UDN.  
Wilson Martins — UDN.

Paraná:

Accioly Filho — PDC.  
Antônio Annibelli — PTB.  
Antônio Babu — PTB.  
Braga, Ramos — UDN.  
Emílio Gomes — PDC.  
Fernando Gama — PTB.  
Ivan Luz — PRP.  
Jorge Curi — UDN.  
José Richa — PDC.  
Miguel Buffara — PTB.  
Minoru Miyamoto — PDC.  
Newton Carneiro — UDN.  
Plínio Costa — PSD.  
Rafael Rezende — PSD.  
Renato Cellidônio — PTB.  
Wilson Chedid — PTB.

Santa Catarina:

Albino Zeni — UDN.  
Antônio Almeida — PSD.  
Aroldo Carvalho — UDN.  
Carneiro de Loyola — UDN.  
Doutel de Andrade — PTB.  
Leerte Vieira — UDN.  
Lenoir Vargas — PSD.  
Orlando Bertoli — PSD.  
Csnl Regis — PSD.  
Paulo Macarini — PTB.  
Pedro Zimmermann — PSD.

Rio Grande do Sul:

Adílio Viana — PTB.  
Antônio Bresolin — PTB.  
Ary Alcântara — PSD.  
Brito Velho — PL.  
Casar Prieto — PTB.  
Cid Furtado — PDC.  
Clóvis Pestana — PSD.  
Croacy de Oliveira — PDC.  
Euclides Triches — PDC.  
Fidões Soares — UDN.  
Florígeno Paixão — PTB.  
Giordano Alves — PTB.  
Lauro Leitão — PSD.  
Lino Brau — PTB.  
Luciano Machado — PSD.  
Peracchi Barcellos — PSD.  
Raul Pila — PL.  
Ruben Alves — PTB.  
Unirio Machado — PTB.  
Zaire Nunes — PTB.

Amapá:

Amaral Nunes — PSP.

Rondônia:

Renato Medeiros — PTB.

Roraima:

Felix Valois — PRT.

O SR. PRESIDENTE:

As listas de comparecimento acusam a presença de 44 Srs. Senadores e 233 Srs. Deputados, perfazendo o total de 277 Srs. Congressistas. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O SR. ALIOMAR BALEIRO:

Sr. Presidente, para uma reclamação:

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Tem a palavra Vossa Exceléncia.

O SR. ALIOMAR BALEIRO:

(Para uma reclamação — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, no local de costume, não há cédulas e aquelas distribuídas o foram de tal modo pelos líderes que não propiciam maneira de se evitar erro grave, que há no assunto.

Pediria que V. Ex<sup>a</sup> mandasse pôr cédulas no escaninho próprio e não procedesse a votação antes que elas lá estejam. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

(Senador Moura Andrade) — Segundo o hábito estabelecido em circunstâncias idênticas, as cédulas são colocadas na cabine no instante da abertura da sessão.

# EXPEDIENTE

## DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALEERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES  
MURILLO FERREIRA ALVESCHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO  
FLORIANO GUIMARÃES

## DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

### ASSINATURAS

#### REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior

Semestre .....	Cr\$ 50,00	Semestre .....	Cr\$ 39,00
Ano .....	Cr\$ 96,00	Ano .....	Cr\$ 76,00
Exterior		Exterior	

Ano .....

Cr\$ 136,00

Ano .....

Cr\$ 108,00

#### FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior

Semestre .....	Cr\$ 39,00	Ano .....	Cr\$ 76,00
Exterior		Exterior	
Ano .....	Cr\$ 108,00	Ano .....	Cr\$ 108,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes sómente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

Quando o Presidente declara aberta a sessão, os funcionários dirigem-se às cabines para depositar as cédulas. Os líderes recebem antes da sessão os envelopes com as cédulas, para comporem a votação que desejem estabelecer para suas bancadas.

Será atendido o nobre Deputado com a colocação das cédulas nas cabines.

O SR. ALIOMAR BALEIRO — Obrigado a V. Ex<sup>a</sup>.

O SR. PRESIDENTE:

Senador (Moura Andrade) — O Sr. Secretário irá proceder à leitura da ata da sessão anterior.

O SR. PRESIDENTE:

(Senador Moura Andrade) — Em discussão a Ata.

O SR. ALIOMAR BALEIRO:

Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE:

(Senador Moura Andrade) — Indago do nobre Deputado Aliomar Baleiro se vai discutir a Ata ou a matéria.

O SR. ALIOMAR BALEIRO:

Vou discutir a matéria.

O SR. PRESIDENTE:

(Senador Moura Andrade) — Então vou concordar a palavra a V. Ex<sup>a</sup> após a votação da Ata.

Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da Ata da sessão anterior que é aprovada sem debates.

caminhado pelo Presidente da República àquela Casa do Congresso Nacional, no prazo previsto no artigo primeiro. Comunicado ao Presidente da República o pronunciamento do Senado, se este for favorável, será de dez dias o prazo para a nomeação; se for contrário, começará a correr novo prazo de trinta dias para a mensagem com a indicação de outro nome. Os dispositivos do projeto se aplicarão, no que couber, às autoridades que tenham competência constitucional para prover cargos públicos.

### Origem e Justificação do Projeto

O autor do projeto é o ilustre Senador Milton Campos, que, ao apresentá-lo, fê-lo inspirado no Decreto nº 47.021, de 14 de outubro de 1959, que "Consolida as disposições relativas às nomeações e admissão no Serviço Público Federal e nas Autarquias". Objetiva o projeto estabelecer prazos para o Presidente da República exercitar o dever constitucional de prover os cargos públicos.

### Razões do Veto

O Presidente da República negou sanção ao Projeto em face das seguintes razões:

a — "considerando que os cargos públicos são, na quase totalidade, de carreira, tendo, portanto, seu preenchimento condicionado a concurso, a aplicação da norma contida no art. 1º ficaria restrita às nomeações para cargos isolados e em comissão, deixando assim, de atingir o objetivo visado";

b — "a obrigatoriedade da nomeação de todos os candidatos habilitados em concurso, no prazo estabelecido, até o limite das vagas existentes, não se coaduna com as normas que devem reger a administração do pessoal nem com o interesse público";

c — "a competência de prover os cargos públicos conferida ao Presidente da República pela Constituição, embora admite o preceito constitucional sua regulamentação por lei ordinária não deve ficar sujeita à rigidez das disposições do projeto, sob pena de tumultuar os serviços públicos, com consequências imprevisíveis para o Tesouro e inevitáveis demandas judiciais";

d — "retirar do Poder Executivo o direito de decidir da oportunidade do provimento e da extinção de cargos, seria limitar a ação do Governo, impedindo-o, inclusive, de suspender temporariamente as nomeações para o serviço público, quando assim julgar necessário, com o sócio propósito de restringir os gastos com o pessoal como medida complementar de contenção de despesas públicas".

Com o presente Relatório cremos o Congresso Nacional habilitado a se pronunciar sobre o Veto do Sr. Presidente da República na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Sala das Comissões, em 17 de fevereiro de 1964. — Daniel Krieger, Presidente — José Feliciano, Relator — Mário Braga — Lauro Leitão — Amino Valois — Pedro Aleixo.

### MENSAGEM N° 221, DE 1963

(Nº 411, na Origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Exceléncia que, no uso da atribuição que me conferem os artigos 70, § 1º, e 87, II, da Constituição Federal, resolvi negar sanção ao Projeto

to de Lei da Câmara dos Deputados nº 2.162-B-60 (no Senado 31-59), que estabelece prazo para o provimento de cargos públicos, por considerá-lo contrário aos interesses nacionais em face das razões que passo a expor.

A proposição legislativa ora submetida a sanção tem por principal finalidade a de evitar que a vacância dos cargos públicos persista por período superior a trinta dias.

Entretanto, em seu artigo 2º, determina o projeto que para os cargos cujo provimento depende de concurso aquél prazo seja contado a partir da data da indicação dos candidatos nela classificados. Ora, considerando que os cargos públicos são na sua quase totalidade, de carreira, tendo, portanto, seu preenchimento condicionado a concurso, a aplicação da norma contida no artigo 1º ficaria restrita às nomeações para cargos isolados e em comissão, deixando, assim, de atingir o objetivo visado.

Por outro lado, a obrigatoriedade da nomeação de todos os candidatos habilitados em concurso, no prazo estabelecido, até o limite das vagas existentes, não se coaduna com as normas que devem reger a administração de pessoal nem com o interesse público. De fato, pode ocorrer a hipótese, aliás eterna, de não ter a administração interesse senão no preenchimento de parte das vagas por motivos de ordem financeira e, ainda, tendo em vista as reais necessidades do serviço.

Vale acrescentar, ainda, que a competência de prover cargos públicos conferida ao Presidente da República pela Constituição, embora admita o preceito constitucional sua regulamentação por lei ordinária, não deve ficar sujeita à rigidez das disposições do projeto, sob pena de tumultuar os serviços públicos, com consequências imprevisíveis para o Tesouro e inevitáveis demandas judiciais.

Ademais, retirar do Poder Executivo o direito de decidir da oportunidade do provimento e da extinção de cargos, seria limitar a ação do Governo, impedindo-o, inclusive, de suspender temporariamente as nomeações para o Serviço Público, quando assim julgar necessário com o sadio propósito de restringir os gastos com pessoal como medida complementar de contenção de despesas públicas.

São estas as razões que me levaram a negar sanção ao projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 5 de dezembro de 1963.

— João Goulart.

#### PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Estabelece prazo para o provimento de cargos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Verificada vaga em cargo público regularmente criado em lei, o respectivo provimento, será feito, por ato do Presidente da República, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Será dispensada a nomeação, se o Presidente da República, no mesmo prazo, enviar mensagem ao Congresso Nacional com projeto de extinção do cargo por desnecessário.

Art. 2º. Se o provimento depender de indicação de outro órgão, ou de concurso, o prazo referido no artigo anterior contará-se à data em que for entregue ao Presidente da República a indicação ou o resultado do concurso, com a habilitação ou classificação dos candidatos.

Parágrafo único. Ficará suspenso o curso do prazo, até final decisão, se houver recurso administrativo contra a regularidade da indicação, ou do concurso.

Art. 3º. Se a vaga se verificar em cargo cujo provimento dependa de

prévia aprovação do Senado (Constituição, art. 63 nº 1º), o nome proposto será encaminhado pelo Presidente da República àquela Casa do Congresso Nacional, no prazo previsto no artigo primeiro.

Art. 4º. Comunicado ao Presidente da República o pronunciamento do Senado, se este for favorável, será de 19 (dez) dias o prazo para nomeação; se for contrário, começará a correr novo prazo de 30 (trinta) dias para a menção com a proposta de outro nome.

Art. 5º. Aplica-se esta lei, no que couber, às autoridades que tenham competência constitucional para prover cargos públicos.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### RELATÓRIO N.º 2, DE 1964

Da Comissão Mista, incumbida de apreciar o voto parcial do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 201 de 1950 (nº 38 de 1952, no Senado), que institui normas gerais para elaboração dos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios.

Relator: Sr. Bezerra Neto.

No uso da atribuição que lhe confere os artigos 70 § 1º, e 87, item II, da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República após voto parcial ao Projeto de Lei da Câmara nº 201, de 1950 (nº 38 de 1952, no Senado) que institui normas gerais para elaboração dos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios.

#### O PROJETO

Sobre o assunto mencionado na emenda, veio a o projeto, através de seus 70 artigos, disposições minuciosas, agrupadas sob os seguintes títulos:

##### I — Do Orçamento

##### II — Da Contabilidade

##### III — Disposições Gerais

#### ORIGEM E JUSTIFICAÇÃO DO PROJETO

O projeto foi apresentado na Câmara dos Deputados, no dia 4 de maio de 1950, pelos Senhores Berto Conde, Edgar Fernandes, Calado Godoi, João D'Abreu, Jurandir Pires, Manuel Anunciação, Jonas Correa, Asdrubal Soares, Paulo Nogueira, Campos Vergal, José Linhares, João Azevedo e Carlos Medeiros.

Esses parlamentares justificaram a proposição desenvolvendo longa série de considerações.

Aludiram, imprecisamente, à Terceira Conferência de Técnicos em Contabilidade Pública e Assuntos Fazendários reunida no Rio de Janeiro, em 1949, com a presença de representantes de todo o Brasil, que, atenderam "a velhos ensinios da Repartição Fazendária de todas as circunstâncias administrativas do país votando um anteprojeto de normas financeiras para a padronização dos seus serviços peculiares".

Encerrada a Conferência, foram suas conclusões remetidas ao Presidente da República, para serem por ele encaminhadas ao Congresso Nacional, que então examinaria a conveniência de transformá-las em lei, facilitando a política financeira do país.

O encaminhamento previsto ao Congresso Nacional, entretanto, não foi feito, e a evidência do problema que preocupava aqueles técnicos de contabilidade reunidos em conferência, em 1949, voltou a impressionar os estudiosos.

Justamente, essa atenção dos técnicos para o assunto é que encadearia os fatos no sentido da formulação do projeto, na Câmara, por ini-

ciativa dos deputados cujos nomes mencionamos.

#### TRAMITAÇÃO DO PROJETO

O projeto iniciou sua tramitação na Câmara, em 4 de maio de 1950, data de sua apresentação.

Encaminhando às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, obteve pronunciamentos favoráveis desses órgãos Técnicos, tendo a Comissão de Finanças oferecido ao projeto treze emendas modificativas.

A seguir, foi o projeto aprovado pelo Plenário da Câmara, sendo remetido ao Senado em 31 de janeiro de 1952. E a Mesa do Senado solicitou para a matéria o pronunciamento das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

A Comissão de Constituição e Justiça reconheceu a constitucionalidade da proposição em parecer emitido o 19 de novembro de 1953.

Em 1957, quando examinou o projeto, decidiu a Comissão de Finanças ouvir o Ministério da Fazenda, que se manifestou sugerindo um substitutivo ao projeto, elaborado pelo Conselho Técnico de Economia e Finanças.

A Comissão de Finanças do Senado emitiu então seu parecer conclusivo sobre o projeto, opinando pela sua aprovação, nos termos do substitutivo originário do Conselho Técnico de Economia e Finanças. A constitucionalidade e a juridicidade do substitutivo foram reconhecidas pela Comissão de Constituição e Justiça, em 30 de novembro de 1962.

Indo o plenário, foi oferecido substitutivo ao projeto, pelo Senador Jefferson de Aguiar, que atualizou e refundiu o substitutivo da Comissão de Finanças. E, em 7 de dezembro de 1962, as Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças emitiram pareceres favoráveis ao substitutivo Jefferson de Aguiar, o qual obteve aprovação no plenário, em 11 de dezembro de 1962.

Volta, então, o projeto à Câmara dos Deputados, em 17 de dezembro de 1962, sendo aprovado em 5 de março de 1964.

#### DISPOSIÇÕES VETADAS E AS RAZÕES DOS VETOS

Em mensagem ao Senado Federal, datada de 17 de março de 1964, o Senhor Presidente da República deu ciência de que resolverá vetar, parcialmente, a proposição, expondo as razões inspiradoras desse voto. Eis as palavras textuais da mensagem:

"Incide o voto sobre as disposições abaixo relacionadas, por contrários aos interesses nacionais, pelas razões a seguir expostas:

I) o parágrafo único do artigo 3º e no artigo 57, a expressão "Ressalvado o parágrafo único do artigo 3º desta lei".

#### Razões:

Os inconvenientes devidos ao sistema vigorante da pluralidade orçamentária são indiscutíveis. Aprovando norma repressiva às violações do princípio da universalidade, este Governo apenas abre caminho para a concretização do desiderato a que se propõe — entrelaçar todas as decisões num conjunto representativo de plano bem integrado com vistas à situação econômica — para saneamento das finanças públicas que está o País a recamar.

Entretanto, o caráter seletivo emprestado pela redação do parágrafo único situa de forma antagônica o amplo e indubitável entendimento firmado à Luz do artigo 3º, que demonstra o alcance total da influência governamental sobre a economia, em perfeita sintonia com a regra constitucional da universalidade.

Aém disso, é flagrante a colisão com as normas sanitárias ditadas no artigo 7º as quais objetivam que o or-

camento prevista a maneira pela qual, em caso de "déficit", seja de coberto.

As exclusões do parágrafo único são endereçadas às operações de crédito por antecipação de receita, às emissões de papel moeda e a outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros. Quanto às primeiras, não haverá quaisquer dúvidas a suscitar, uma vez que, tradicionalmente, há alguns exercícios, os órgãos da União, vêm inscrevendo e prevendo limitação para socorro da administração financeira em tais operações. Por não alterarem o patrimônio, as operações compensatórias estariam "ab initio" ressalvadas do tratamento preconizado, perante a inteligência da regra da universalidade, razão bastante para ser desnecessária a excepcionalidade inscrita no dispositivo vetado.

Portanto, resta pôr relevo à aplicabilidade da regra quanto a emissões. Nesse passo o dispositivo seria oportuno, caso não existisse o artigo 73, § 1º, II, da Constituição Federal. O mestre de Direito Constitucional, Pontes de Miranda em "comentários à Constituição de 1946, tomo II, página 13, ensina, quanto à abertura de operações de crédito e emissões de curso forçado, de que trata o artigo 63, VI, da Lei Maior.

"A lei seria, congettivamente, "lei fora do orçamento" se não existisse o artigo 73, § 1º, II, que permitiu a inserção da regra jurídica autorizativa da emissão no orçamento da República, quando disse, abrindo exceção ao princípio de que só se insere no orçamento o que se tem por lei em sentido formal, que se pode embutir no orçamento "o modo de cobrir o déficit". Um dos modos de tal cobertura é a emissão.

As emissões, para que tenham base em lei, isto é, para que se não possam considerar atos em exercício de delegação legislativa, portanto atos administrativos ilegais e contrários à Constituição de 1946, artigo 36, § 2º, é preciso que os tenha precedido lei — lei feita pelo Congresso Nacional, com a sanção de Presidente da República — e tal lei não haja deixado arbitrio ao Poder Executivo. A Lei é a lei que autoriza a emissão, fora do orçamento, ou, por força do artigo 73, § 1º, II, da Constituição de 1946, a regra jurídica autorizativa de emissão inserida no orçamento, se para cobrir défice orçamentário. Não se pode invocar o artigo 73, parágrafo primeiro, II, da Constituição de 1946, se a emissão não é para cobrir o déficit. Porque a regra jurídica autorizativa de emissão somente é de permitir-se inserir no orçamento se o é como "modo de cobrir o déficit".

Quanto ao voto à expressão do artigo 57, é decorrência natural da impugnação do parágrafo único do artigo 3º.

#### II) o parágrafo 2º do artigo 6º.

#### Razões:

As vinculações específicas da Receita, no tocante ao Orçamento Federal, atingem cerca de 42 % do total. Tais vinculações já estão registradas, quer por princípios constitucionais, quer por normas estabelecidas em leis especiais. Não há porque alterar a sistemática vigente, procurando-se adotar, apenas, como base de cálculo das dotações a apuração do balanço do exercício anterior, tanto mais que na prevalência do critério proposto, ocorrerão drásticas reduções nas verbas destinadas, principalmente a investimentos ligados a planos de desenvolvimento regional e a ou-

três setores relevantes e estratégicos da economia nacional. Essas reduções serão ainda mais agravadas, em termos reais, se se considera o não ajustamento, em moeda corrente, das vinculações da receita à taxa da inflação, não a vigorante em exercício anterior, mas sim, aquela prevista para o ano em que se formula a proposta orçamentária.

III) os artigos 9º e 10º.

Razões:

Os conceitos de tributo, imposto, taxa e contribuição de melhoria constituem matéria do projeto de Código Tributário Nacional, apresentado pelo Executivo (Projeto na Câmara nº 1.834-A, de 1955). Tais conceitos assumem impar relevâncias, por suas consequências práticas sobre a validade das contribuições compulsórias da União, Estados ou Municípios, em especial quanto às figuras não expressamente enumeradas na discriminação constitucional de rendas.

As definições vetadas divergem parcialmente das constantes daquele projeto de Código. E não satisfazem, por não serem abrangentes de certos tributos, tais como os destinados a atender a atividades especiais da administração (o imposto único sobre o combustível e lubrificantes líquidos, por exemplo) e os de finalidade extrafiscal.

IV) no art. 14, a expressão "subordinados ao mesmo órgão ou repartição".

Razões:

A negativa de sanção se prende ao afluxo de dúvidas sem conta e justificáveis surgidas em assuntos de organização. Na ordenação dos organismos, em que a liberdade de composição, em virtude da dinâmica do processo, deve estar limitada pelos interesses da Administração e com vistas aos propósitos econômicos e sociais, todas essas altas finalidades ficariam tolhidas por não se comportarem em estruturas desatualizadas ou em vias de edificação.

Entendendo ser ponderável o volume de discrepâncias criado pela conceituação, principalmente pelo regime de submissão das dotações ao mesmo órgão ou repartição, quando se tratar de recursos para despesas, às quais não corresponda contraprestação de bens ou serviços, inclusivé subídios de toda a natureza destinados a manutenção de outras entidades de direito público ou privado, por exemplo, as cotas pertencentes aos Municípios no imposto de renda e no imposto de consumo.

V) no art. 15, as palavras entre vírgulas — "no mínimo" e todo o § 1º.

Razões:

A redação do artigo 15 e o disposto no seu § 1º concorrem decisivamente para o desvirtuamento de outras normas sobre a estrutura e funções da lei de orçamento.

Colocado em plano inferior o sentido programático, e evidenciando apenas os desdobramentos, meras fases, o acessório passa à condição de essencial. Seria homologar processo complementar, posto à margem pela maioria das nações. Conduzida à mensuração das metas visadas em termos de unidade de trabalho para cada atividade cometida ao setor público, caso a discriminação da despesa na lei se faça no mínimo, por elementos; e conceituando como elementos os desdobramentos da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios, os vetados dispositivos induziram à aprovação de leis orçamentárias excessivamente discriminativas, com todas as inconveniências comprovadas, à saciedade, pela experiência universal.

Prevenindo-se contra possível inobservância das normas de captação da despesa na fase de execução, os controles interno e externo, sem prejuízo da ação do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, auxiliados pela contabilidade, ensejarão, evitada a diluição gerada pela excessiva pomeronização das verbas e, em certos aspectos, eliminado o desperdício de dinheiros públicos, a viação do conjunto e o consequente cumprimento do programa de trabalho.

Portanto, a concentração de recursos em uma única rubrica, por exemplo a de Material Permanente, permitirá o estabelecimento de critérios de preferência, sem ferir qualquer regra constitucional, segundo as necessidades e disponibilidades em confronto com a variação dos preços do mercado.

Outrossim, não ocorrerá o que agorá acontece, quando as dotações concedidas tornam-se insuficientes para fins específicos e ficam sem aplicação, não podendo ser grupadas para satisfazer pelo menos um ou alguns dos itens dos programas elaborados.

Desse modo, entendo não se ter caracterizado a presente lei, apenas sob o prisma de diploma legal de consolidação de dispositivos vigentes, porém com múltiplas facetas em que ultrapassa os limites do processo atual, inovando para adotar os poderes competentes de instrumento de administração e controle razoável para condicionamento dos problemas a solucionar a coordenação de sua atividade financeira.

Partindo dessa concepção e do fato de existir esquema (artigo 13 e anexos 3 e 4) para a classificação da receita e da despesa, sem qualquer quebra do princípio constitucional da especificação, decidi-se pela impugnação dos dispositivos acima mencionados.

VI) o artigo 43 eto dos os seus parágrafos e a expressão "obedecidas as disposições do artigo 43" do artigo 7º.

Razões:

A despeito da tenaz luta encetada desde alguns decênios pelo setor público, em matéria financeira, nas suas três esferas de governo, poucas vezes este apresentou orçamento equilibrado, visto serem normalmente superados os incrementos de arrecadação pela de proporcionalidade da contrapartida dos gastos públicos.

Portanto, condicionar-se como disponibilidades para novas despesas os prováveis excessos de arrecadação em exercícios marcados pelo déficit, sem querer inclinação, por ora, para o equilíbrio, constituiria fuga à realidade financeira.

Saliente-se ainda a irreabilidade e o artificialismo no tocante às estimativas da receita, a que poderá ser levada a administração financeira caso admita algumas definições compreendidas nos parágrafos do dispositivo vetado.

Quanto ao voto da expressão "obedecidas as disposições do artigo 43" no inciso I do artigo 7º é decorrente natural da impugnação do artigo 43 e seus parágrafos.

VII) o § 1º, do artigo 55.

Razões:

Ocorre evidente inconveniente técnico em fixar-se em lei de caráter geral, e aplicável às três esferas de governo, se características formais dos recibos de arrecadação.

Trata-se de matéria de caráter nitidamente regulamentar, que não costém cristalizar-se em texto legal, especialmente pela circunstância de tentar disciplinar matéria sujeita aos mais dinâmicos progressos tecnológicos.

cos no campo da mecanização de serviços.

VIII) no artigo 58, a expressão "ou não".

Razões:

A obrigação de pagamento, decorrente do empenho de despesa, depende, sempre, de implemento ou condição. Dispôr contrariamente, como faz o dispositivo, por isso parcialmente vetado, constituiria erro técnico substancial, capaz, entre outras consequências, de induzir terceiros em outros efeitos, particularmente quanto à negociação da "nota de empenho".

Estando a nota de empenho revestida dos requisitos da regularidade, é pacífica, portanto, o implemento ou a condição. Infere-se ser a alternativa inopportuna e descabida.

IX) o parágrafo único do artigo 64.

Razões:

Em seus artigos 83 e 100, a Lei acertadamente estabelece rigorosos preceitos tendentes a assegurar o completo controle da administração pública, inclusive, em relação às operações extraorçamentárias. Constituiriam, porém, sério inconveniente determinar-se que as ordens de pagamento somente poderão expedir-se em documentos previamente processados pelos serviços de contabilidade. Circunstâncias ocorrem em que a ordem de pagamento não pode aguardar, sem grave prejuízo para os serviços, o controle contábil antecipado. A rigidez da norma cria dependência antieconómica e insuportável para a maioria dos serviços existentes de âmbito federal, estadual e municipal.

X) a parte final "nem a responsável por dos adiantamentos" do artigo 69.

Razões:

O preceito ora vetado consta da legislação federal vigente, mas já prevalece em alguns Estados. Relativamente a numerosos serviços da União tornou-se um empecilho artificial sem fundamento válido.

Com efeito, tal preceito não constitui garantia efetiva contra as malversações, pois, se a um só responsável permite conceder um ou dois adiantamentos, sem qualquer limite, não permite conceder mais de dois, embora todos de valor insignificante.

Numerosos órgãos, sobretudo federais, vêm-se forçados a operar normalmente sob o regime de adiantamentos, em face da natureza dos próprios federais e das condições das áreas do interior onde devem atuar.

E não dispõem, geralmente, de grande número de servidores capazes de administrar adiantamentos. Nessas condições, tais órgãos teriam seu funcionamento facilitado se a um mesmo responsável pudessem simultaneamente conceder mais de dois adiantamentos.

Esta solução viria permitir, inclusive, maior discriminação dos recursos destinados a programas especiais, em lugar das usuais dotações para "Despesas de qualquer natureza", que dificultam a análise e vêm propiciando abusos.

O servidor que não presta contas do adiantamento no prazo legal considera-se em alcance. Bastará, no interesse da administração, manter-se este preceito, contudo, na primeira parte do artigo 69, vetada a parte final do dispositivo.

XI) o artigo 98.

Razões:

A conceituação de dívida fundada deverá fazer-se em outra lei, relativa ao crédito público, e da qual já existe projeto em curso no Congresso.

Ademais, a dívida fundada ou consolidada não se caracteriza apenas

pelo prazo de resgate, mas também pela natureza dos títulos que a representam, e que são, tradicional e legalmente, as apólices da Dívida Pública e as obrigações do Tesouro, para cuja emissão ora se exige autorização legislativa, tanto na União como nos Estados e Municípios.

De outro lado, a emissão de Letras do Tesouro, a prazo inferior a doze meses, tem-se revelado recurso de acentuado valor prático, para atender a insuficiência de tesouraria, inclusive as decorrentes de déficits de execução orçamentária. Não convém, portanto, caracterizar a dívida fundada como a de exigibilidade superior a doze meses. Não convém, tampouco, como faz o dispositivo vetado, conceituá-lo com base nesse critério de exigibilidade, aliado as finalidades de atender a desequilíbrios orçamentários ou a financiamentos de obras ou serviços públicos. Essa conceituação excluiria, por exemplo, o lançamento de empréstimos fundados que visassem ao financiamento de guerra ou a simples consolidação da dívida anterior.

#### ORIGEM DAS DISPOSIÇÕES VETADAS

Iniciado na Câmara dos Deputados, há quatorze anos atrás, sob a inspiração de um trabalho técnico elaborado fora do Legislativo, amparado nessa Casa do Congresso, e depois refundido no Senado Federal, com a adoção de sugestões originárias do Conselho Técnico de Economia e Finanças — tornou-se o projeto, ao subir à sanção presidencial, o resultado último de um complexo e prolongado processo, em que interviveram parlamentares e técnicos. Carece assim de importâncias, para que os Senhores Congressistas possam medir as razões alegadas pelo Senhor Presidente da República em justificativa aos vetos apostos, referências aos dictames históricos da origem de cada uma das disposições vetadas, as quais razões, reproduzidas neste relatório, representam em si mesmo o melhor subsídio esclarecedor sobre a matéria.

#### CONCLUSÃO

O voto presidencial foi aposto em tempo útil e fundado em motivos considerados contrários aos interesses nacionais.

Está, assim, o Congresso Nacional habilitado a se pronunciar sobre o mesmo, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Saia das Comissões, em 14 de abril de 1964. — Ruy Carneiro, Presidente.

— Bezerra Neto, Relator. — Antônio Carlos. — Último de Carvalho. — Altino Machado — Rui Santos.

#### MENSAGEM N° 41, DE 1964

##### (Nº 47-64, NA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Exceléncia que, no uso das atribuições que me conferiu os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 201-D, de 1950 (no Senado nº 38, de 1952), que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Incide o voto sobre as disposições abaixo relacionadas, por contrárias aos interesses nacionais, pelas razões a seguir expostas:

I) o parágrafo único do art. 3º e no art. 57, a expressão "Ressalvado o parágrafo único do art. 3º desta lei".

##### Razões:

Os inconvenientes devidos ao sistema vigorante da pluralidade orga-

mentária são indiscutíveis. Aprovando norma repressiva às violações do princípio da universalidade, este Governo apenas abre caminho para a concretização do desiderado a que se propõe — entreclarar todas as decisões num conjunto representativo de plano bem integrado com vistas à situação econômica — para saneamento das finanças públicas que está o País a reclamar.

Entretanto, o caráter seletivo empregado pela redação do parágrafo único situa de forma antagônica o amplo e indubitável entendimento firmado à luz do art. 3º, que demonstra o alcance total da influência governamental sobre a economia, em perfeita sintonia com a regra constitucional da universalidade.

Além disso, é flagrante a colisão com as normas salutares ditadas no art. 7º, as quais objetivam que o orçamento previna a maneira pela qual, em caso de "deficit", seja ele coberto.

As exclusões do parágrafo único são endereçadas às operações de crédito por antecipação de receita, às emissões de papel-moeda e a outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros. Quanto às primeiras, não haverá quaisquer dúvidas e suacitar, uma vez que, tradicionalmente, há alguns exercícios, os organismos da União vêm inscrevendo e prevendo limitação para o setor da administração financeira em tais operações. Por não alterarem o patrimônio, as operações compensatórias estariam "ab initio" ressalvadas do tratamento preconizado, patente a inteligência da regra da universalidade, razão bastante para ser desnecessária a excepcionalidade inscrita no dispositivo vetado.

Portanto, resta pôr relevo a aplicabilidade da regra quanto a emissões. Nesse passo o dispositivo seria oportuno, caso não existisse o art. 73, § 1º, II da Constituição Federal. O mestre de Direito Constitucional Pontes de Miranda, em "Comentários à Constituição de 1946, Tomo III, página 12", ensina, quanto à abertura de operações de crédito e emissões de curso forjado, de que trata o art. 56, VI, da Lei Maior:

"A lei seria, congettivamente, 'lei fora do orçamento' se não existisse o art. 73, § 1º, II, que permitiu a inserção da regra jurídica autorizativa da emissão no orçamento da República, quando disse, abrindo exceção ao princípio de que só se insere no orçamento o que se tem por lei em sentido formal, que se pode embutir no orçamento 'o modo de cobrir o deficit'. Um dos modos de tal cobertura é a emissão."

As emissões, para que tenham base em lei, isto é, para que se não possam considerar atos em exercício de delegação legislativa, portanto atos administrativos ilegais e contrários à Constituição de 1946, art. 36, § 2º, é preciso que os tenha precedido lei — lei feita pelo Congresso Nacional, com a sanção de Presidente da República — e tal lei não haja deixado arbitrio ao Poder Executivo. A lei é a lei que autoriza a emissão, fora do orçamento, ou, de forma do art. 73, § 1º, II, da Constituição de 1964, a regra jurídica autorizativa de emissão inserida no orçamento, se para cobrir "deficit" orçamentário. Não se pode invocar o art. 73, § 1º, II, da Constituição de 1946, a regra jurídica autorizativa de emissão inserida no orçamento, se para cobrir "deficit" orçamentário. Não se pode invocar

o art. 73, § 1º, II, da Constituição de 1946, se a emissão não é para cobrir o "deficit". Porque a regra jurídica autorizativa de emissão sómente é de permitir-se inserir no orçamento se o é como "modo de cobrir o deficit".

Quanto ao voto à expressão do art. 57, é decorrência natural da impugnação do parágrafo único do artigo 3º.

II) o § 2º do art. 6º:

Razões:

As vinculações específicas da Receita, no tocante ao Orçamento Federal, atingem cerca de 42% do total. Tais vinculações já estão regidas quer por princípios constitucionais quer por normas estabelecidas em leis especiais. Não há por que alterar a sistemática vigente, procurando-se adotar, apenas, como base de cálculo das notações a apuração do balanço do exercício anterior, tanto mais que, na prevalência do critério proposto, ocorrerão drásticas reduções nas verbas destinadas, principalmente a investimentos ligados a planos de desenvolvimento regional e a outros setores relevantes e estratégicos da economia nacional. Essas reduções serão ainda mais agravadas, em termos reais, se se considera o não ajustamento, em moeda corrente, das vinculações da receita à taxa de inflação, não a vigorante em exercício anterior, mas sim, aquela prevista para o ano em que se formula a proposta orçamentária.

III) os arts. 9º e 10º:

Razões:

Os conceitos de tributo, imposto, taxa e contribuição de melhoria constituem matéria do projeto de Código Tributário Nacional, apresentado pelo Executivo (Projeto na Câmara número 4.834-A, de 1955). Tais conceitos assumem ímpar relevância, por suas consequências práticas, sobre a validade das contribuições compulsórias da União, Estados ou Municípios, em especial quanto às figuras não expressamente enumeradas na disciplinação constitucional de rendas.

As definições vetadas divergem parcialmente das constantes daquele projeto de Código. E não satisfazem, por não serem abrangentes de certos tributos, tais como os destinados a atender a atividades especiais da administração (o imposto único sobre combustível e lubrificantes líquidos, por exemplo) e os de finalidade extrafiscal.

IV) no art. 14, a expressão "subordinados ao mesmo órgão ou repartição".

Razões:

A negativa de sanção se prende ao afluxo de dúvida sem conta e justificáveis surgidas em assuntos de organização. Na ordenação dos organismos, em que a liberdade de composição, em virtude da dinâmica do processo, deve estar limitada pelos interesses da Administração e com vistas aos propósitos econômicos e sociais, todas essas altas finalidades ficariam tolhidas por não se comportarem em estruturas desatualizadas ou em vias de edificação.

Entendo ser ponderável o volume de discrepâncias criado pela conceituação, principalmente pelo regime de submissão das dotações ao mesmo órgão ou repartição, quando se tratar de recursos para despesas, as quais não correspondem contraprestação de bens ou serviços, inclusive subsídios de toda a natureza destinados a manutenção de outras entidades de direito público ou privado, por exemplo,

às cotas pertencentes aos Municípios no imposto de renda e no imposto de consumo.

V) no art. 15, as palavras entre vírgulas — "no mínimo" e todo o § 1º.

Razões:

A redação do art. 15 e o disposto no seu § 1º concorrem decisivamente para o desvirtuamento de outras normas sobre a estrutura e funções da lei de orçamento.

Colocado em plano inferior o sentido programático, e evidenciando apenas os descobrimentos, meras fases, o acessório passa à condição de essencial. Seria homologar processo complementar, posto à margem pela maioria das nações. Conduzida a mensuração das metas visadas em termos de unidade de trabalho para cada atividade cometida ao setor público, caso a discriminação da despesa, na lei, se faça no mínimo, por elementos; e conceituando como elementos os descobrimentos da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios, os vetados dispositivos induziam a aprovação de leis orçamentárias excessivamente discriminativas, com todas as inconveniências comprovadas, a saciedade, pela experiência universal.

Prevenindo-se contra possível inobservância das normas de captação da despesa na fase de execução, os controles interno e externo, sem prejuízo da ação do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, auxiliados pela contabilidade, ensejariam, evitadas a diluição gerada pela excessiva formalização das verbas e, em certos aspectos, eliminado o desperdício de dinheiros públicos, a visão do conjunto e o consequente cumprimento do programa de trabalho.

Portanto, a concentração de recursos em uma única rubrica, por exemplo a de Material Permanente, permitiria o estabelecimento de critérios de preferência, sem ferir qualquer regra constitucional, segundo as necessidades e disponibilidades em confronto com a variação dos preços do mercado.

Outrossim, não ocorrerá o que agorá acontece, quando as dotações concedidas tornam-se insuficientes para fins especificados e ficam sem aplicação por não poderem ser grupadas para satisfazer pelo menos um ou alguns dos itens dos programas elaborados.

Desse modo, entendo não se ter caracterizado a presente lei apenas sob o prisma de diploma legal de consolidação de dispositivos vigentes, porém com múltiplas facetas em que ultrapassam os limites do processo atual, inovando para adotar os poderes competentes de instrumento de administração e controle razoável para condicionamento dos problemas a solução e coordenação de sua atividade financeira.

Partindo dessa concepção e do fato de existir esquema (art. 13 e anexos, § 3º e 4º) para a classificação da receita e da despesa, sem qualquer quebra do princípio constitucional da especialização, decidi-me pela impugnação dos dispositivos acima mencionados.

VI) o art. 43 e todos os seus parágrafos e a expressão "obrigatoriamente" das disposições do art. 43º do art. 7º.

Razões:

A despeito da tenaz luta encetada desde alguns decênios pelo setor público em matéria financeira, nas suas três esferas de governo, poucas vezes este apresentou orçamento equilibrado, visto serem normalmente superados os incrementos de arrecadação pela desproporcionalidade da contrapartida dos gastos públicos.

Portanto, condicionar-se como disponibilidades para novas despesas as

prováveis excessos de arrecadação em exercícios marcados pelo deficit, sem qualquer inclinação, por ora, para o equilíbrio, constituiria fuga à realidade financeira.

Saliente-se ainda a irrealidade e o artificialismo no tocante às estimativas da receita, a que poderá ser levada a administração financeira caso admita algumas definições compreendidas nos parágrafos do dispositivo vetado.

Quanto ao voto da expressão "obrigatoriamente" das disposições do art. 43º no inciso I do art. 7º é decorrência natural da impugnação do art. 43º e seus parágrafos.

VII) o § 1º, do art. 55.

Razões:

Ocorre evidente inconveniência, técnica em fixar-se em lei de caráter geral, e aplicável às três esferas de governo, as características formais dos recibos de arrecadação.

Trata-se de matéria de caráter nitidamente regulamentar, que não conveém cristalizar-se em texto legal, especialmente pela circunstância de tentar disciplinar matéria sujeita aos mais dinâmicos processos tecnológicos no campo de mecanização de serviços.

VIII) no art. 58, a expressão "obrigatoriamente".

Razões:

A obrigação de pagamento, decorrente do empenho de despesa, depende, sempre, de implemento ou condição. Dispor contrariamente, como faz o dispositivo, por isso parcialmente vetado, constituiria erro técnico substancial, capaz, entre outras consequências, de induzir terceiros em outros erros, particularmente quanto à negociabilidade da "nota de empenho".

Estando a nota de empenho revestida dos requisitos da regularidade, é pacífico, portanto, o implemento ou a condição. Infere-se ser a alternativa inopportuna e descabida.

IX) o parágrafo único do art. 64.

Razões:

Em seus arts. 83 e 100, a Lei acertadamente estabelece rigorosos preceitos tendentes a assegurar o completo controle da administração pública, inclusive, em relação às operações extraorçamentárias. Constituiria, porém, sério inconveniente determinar-se que as ordens de pagamento somente poderão expedir-se em documentos previamente processados pelos serviços de contabilidade. Circunstâncias ocorrem em que a ordem de pagamento não pode aguardar, sem grave prejuízo para os serviços, o controle contábil antecipado. A rigidez da norma cria dependência anti-econômica e insuportável para a maioria dos serviços existentes de âmbito federal, estadual e municipal.

X) a parte final "nem a responsável por dois adiantamentos" do art. 69.

Razões:

O preceito ora vetado consta da legislação federal vigente, mas já não prevalece em alguns estados. Relativamente numerosos serviços da União tornou-se um empecilho artificial, sem fundamento válido.

Com efeito tal preceito não constitui garantia efetiva contra as malversações, pois, se a um só responsável permite conceder um ou dois adiantamentos, sem qualquer limite, não permite conceder mais de dois, embora todos de valor insignificante.

Numerosos órgãos, sobretudo federais, vêm forçados a operar normalmente sob o regime de adianta-

mentos, em face da natureza dos próprios serviços e das condições das áreas do interior onde devem atuar. E não dispõem, geralmente, de grande número de servidores capazes de administrar adiantamentos. Nessas condições, tais órgãos teriam seu funcionamento facilitado se a um mesmo responsável pudessem simultaneamente conceder mais de dois adiantamentos. Esta solução viria permitir, inclusive, maior discriminação dos recursos destinados a programas especiais, em lugar das usuais dotações para "Despesa de qualquer natureza", que dificultam a análise e vêm propiciando abusos.

O servidor que não presta contas do adiantamento no prazo legal considera-se em alcance. Bastará, no interesse da administração, manter-se este preceito, contido na primeira parte do art. 69, vetada a parte final do dispositivo.

XI, o art. 98.

#### Razões:

A conceituação de dívida fundada deverá fazer-se em outra lei, relativa ao crédito público, e da qual já existe projeto em curso no Congresso.

Ademais, a dívida fundada ou consolidada não se caracteriza apenas pelo prazo de resgate, mas também pela natureza dos títulos que a representam, e que são, tradicional e legalmente, as apólices da Dívida Pública e as obrigações do Tesouro, para cuja emissão ora se exige autorização legislativa, tanto na União como nos Estados e Municípios.

De outro lado, a emissão de Letras do Tesouro, a prazo inferior a doze meses, tem-se revelado recurso de acentuado valor prático, para atender a insuficiência de tesouraria, inclusive as decorrentes de déficits de execução orçamentária. Não convém, portanto, caracterizar a dívida fundada como a de exigibilidade superior a doze meses. Não convém, tampouco, como faz o dispositivo vetado, conceituá-lo com base nesse critério de exigibilidade, aliado às finalidades de atender a desequilíbrios orçamentários ou a financiamentos de obras ou serviços públicos. Essa conceituação excluiria, por exemplo, o lançamento de empréstimos fundados que visassem ao financiamento de guerra ou a simples consolidação da dívida anterior.

São estas as razões que me levaram a impugnar, em parte, o projeto de que se trata, as quais ora submeto à elevada consideração dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 17 de março de 1964. — Jodo Goulart.

O Congresso Nacional decreta:

#### Disposição Preliminar

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

#### TÍTULO I

#### DA LEI DE ORÇAMENTO

##### CAPÍTULO I

###### Disposições Gerais

Art. 2º A Lei do Orçamento terá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e enualidade.

§ 1º. Integrarão a Lei de Orçamen-

to:

I — Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II — Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Cate-

gorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;

III — Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV — Quadro das dotações por órgãos do Governo e da administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I — Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II — Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos ns. 6 a 9;

III — Quadro, demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias não ativo e passivo financeiros.

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indistintamente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento p. os seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa no orçamento da entidade obrigada à transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior àquele em que se elaborar a proposta orçamentária do Governo, obrigado a transferência.

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I — Abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do artigo 43.

II — Realizar em qualquer mês do exercício financeiro operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.

§ 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender à sua cobertura.

§ 2º O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis sómente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 3º A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.

Art. 8º A discriminação da receita geral e da despesa de cada órgão do Governo ou unidade administrativa, a que se refere o artigo 2º, § 1º, incisos III e IV, obedecerá à forma de Anexo nº 2.

§ 1º Os itens da discriminação da receita e da despesa, mencionados nos artigos 11, § 4º, e 13, serão identificados por números de código decimal, na forma dos Anexos ns. 3

§ 2º Completarão os números do código decimal referido no parágrafo anterior os algarismos caracterizadores da classificação funcional da despesa, conforme estabelece o Anexo nº 5.

§ 3º O código geral estabelecido nesta lei não prejudicará a adoção de códigos locais.

#### CAPÍTULO II

##### DA RECEITA

Art. 9º Tributo é a receita derivada, instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da Constituição e das leis vigentes em matéria financeira, destinando-se a seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades.

Art. 10. A designação de imposto fica reservada para os tributos destinados a atender indistintamente as necessidades de ordem geral da administração pública, e a de taxa para os exigidos como remuneração de serviços específicos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, ou ainda para as contribuições destinadas ao custeio de atividades especiais da administração pública, provocadas por conveniências de caráter geral ou de determinados grupos de pessoas.

Art. 11. A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

§ 1º São Receitas Correntes as receitas tributária, patrimonial, industrial e diversas e, ainda as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

§ 2º São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superavit do Orçamento Corrente.

§ 3º O superavit do Orçamento Corrente resultante do balançamento das totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se refere o Anexo nº 1, não constituirá item da receita orçamentária.

§ 4º A classificação da receita por fontes obedecerá ao seguinte esquema:

#### RECEITAS CORRENTES

##### Receita Tributária

###### Impostos

###### Taxas

###### Contribuições de Melhoria

###### Receita Patrimonial

###### Receitas Imobiliárias

###### Receitas de Valores Mobiliários

###### Participações e Dividendos

###### Outras Receitas Patrimoniais

###### Receita Industrial

###### Receita de Serviços Industriais

###### Outras Receitas Industriais

###### Transferências Correntes

###### Receitas Diversas

###### Multas

###### Contribuições

###### Cobrança da Dívida Ativa

###### Outras Receitas Diversas

#### RECEITAS DE CAPITAL

##### Operações de Crédito

###### Alienação de Bens Móveis e Imóveis

###### Amortização de Empréstimos Concedidos

###### Transferências de Capital

###### Outras Receitas de Capital

#### CAPÍTULO III

##### DA DESPESA

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

#### DESPESAS CORRENTES

##### Despesas de Custeio

##### Transferências Correntes

#### DESPESAS DE CAPITAL

##### Investimentos

##### Inversões Financeiras

##### Transferências de Capital

§ 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I — subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II — subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

§ 4º Classificam-se como Investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.

§ 5º Classificam-se como Inversões Financeiras as dotações destinadas a:

I — aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização;

II — aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital;

III — constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros.

§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especial anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

Art. 13. Observadas as categorias econômicas do art. 12, a discriminação ou especificação da despesa por elementos, em cada unidade administrativa ou órgão de governo, obedecerá ao seguinte esquema:

#### DESPESAS CORRENTES

##### Despesas de Custeio

###### Pessoal Civil

###### Pessoal Militar

###### Material de Consumo

###### Serviços de Terceiros

###### Encargos Diversos

###### Transferências Correntes

###### Subvenções Sociais

###### Subvenções Econômicas

###### Inativos

###### Pensionistas

Salário Família e Abono Familiar  
Juros da Dívida Pública  
Contribuições de Previdência Social  
Diversas Transferências Correntes

#### DESPESAS DE CAPITAL

##### Investimentos

Obras Públicas  
Serviços em Regime de Programação Especial

Equipamentos e Instalações  
Material Permanente

Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Industriais ou Agrícolas.

##### Inversões Financeiras

Aquisição de Imóveis  
Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Comerciais ou Financeiras

Aquisição de Títulos Representativos de Capital de Empresas em Funcionamento

Constituição de Fundos Rotativos  
Concessão de Empréstimos  
Diversas Inversões Financeiras.

##### Transferências de Capital

Amortização da Dívida Pública  
Auxílios para Obras Públicas  
Auxílios para Equipamentos e Instalações

Auxílios para Inversões Financeiras  
Outras Contribuições.

Art. 14. Constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, serão consignadas dotações a unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão.

Art. 15. Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á, no mínimo, por elementos.

1º Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins.

2º Para efeito de classificação da despesa, considera-se material permanente e de duração superior a dois anos.

##### Seção I

##### Das Despesas Correntes

##### Subseção única

##### Das Transferências Correntes

##### I — Das Subvenções Sociais.

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos revelar-se mais económica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Sómente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

##### II — Das Subvenções Econômicas

Art. 18. A cobertura dos *deficits* de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas, expressamente incluídas nas despesas correntes do Orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo

governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;

b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

##### Seção II

##### Das Despesas de Capital

##### Subseção Primeira

##### Dos Investimentos

Art. 20. Os investimentos serão discriminados na Lei de Orçamento segundo os projetos de obras e de outras aplicações.

Parágrafo único. Os programas especiais de trabalho que, por sua natureza, não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de execução da despesa, poderão ser custeadas por dotações globais, classificadas entre as Despesas de Capital.

##### Subseção Segunda

##### Das Transferências de Capital

Art. 21. A Lei de Orçamento não consignará auxílio para investimentos que se devam incorporar ao patrimônio das empresas privadas de fins lucrativos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às transferências de capital à conta de fundos especiais ou dotações sob regime excepcional de aplicação.

##### TÍTULO II

##### Da Proposta Orçamentária

##### CAPÍTULO I

##### Conteúdo e Forma da Proposta Orçamentária

Art. 22. A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á de:

I — Mensagem, que conterá: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldo de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômico-financeira do Governo; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital.

II — Projeto de Lei de Orçamento.

III — Tabelas explicativas das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

a) a receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

b) a receita prevista a para o exercício em que se elabora a proposta;

c) a receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

d) a despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

e) a despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

f) a despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta;

IV — Especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas, em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa.

Parágrafo único. Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

##### CAPÍTULO II

##### DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

##### Seção Primeira

##### Das Previsões Plurianuais

Art. 23. As receitas e despesas de capital serão objeto de um Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital, aprovado por decreto do Poder Executivo, abrangendo, no mínimo, um triénio.

Parágrafo único. O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital será anualmente reajustado acrescentando-se-lhe as previsões de mais um ano, de modo a assegurar a projeção contínua dos períodos.

Art. 24. O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital abrangerá:

I — as despesas e, como couber, também as receitas previstas em planos especiais aprovados em lei e destinados a atender a regiões ou a setores da administração ou da economia;

II — as despesas à conta de fundos especiais e, como couber, as receitas que os constituam;

III — em anexos, as despesas de capital das entidades referidas no Título X desta lei, com indicação das respectivas receitas, para as quais foram previstas transferências de capital.

Art. 25. Os programas constantes do Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital, sempre que possível, serão correlacionados a metas objetivas em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Parágrafo único. Consideram-se metas os resultados que se pretendem obter com a realização de cada programa.

Art. 26. A proposta orçamentária conterá o programa anual atualizado dos investimentos, inversões financeiras e transferências previstos no Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital.

##### Seção Segunda

##### Das Previsões Anuais

Art. 27. As propostas parciais de orçamento guardarão estrita conformidade com a política econômico-financeira, o programa anual de trabalho do Governo e, quando fixado, o limite global máximo para o orçamento de cada unidade administrativa.

Art. 28. As propostas parciais das unidades administrativas, organizadas em formulário próprio, serão acompanhadas de:

I — tabelas explicativas da despesa, sob a forma estabelecida no artigo 22, inciso III, letras "d", "e" e "f";

II — justificação pormenorizada de cada dotação solicitada, com a indicação dos atos de aprovação de projetos e orçamentos de obras públicas para cujo início ou prosseguimento ela se destina.

Art. 29. Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base à estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior; à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

Art. 31. As propostas orçamentárias parciais serão revistas e coordenadas

na proposta geral, considerando-se a receita estimada e as novas circunstâncias.

##### TÍTULO III

##### Da elaboração da Lei de Orçamento

Art. 32. Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;

b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

##### TÍTULO IV

##### Do Exercício Financeiro

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I — as receitas nela arrecadadas;

II — as despesas nela legalmente empenhadas.

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que correm à conta de créditos com vigência plurianual, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecendo, sempre que possível, a ordem cronológica.

Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento deste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

Art. 39. As importâncias relativas a tributos, multas e créditos da Fazenda Pública, lançados mas não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem Dívida Ativa a partir da data da sua inscrição.

Parágrafo único. As importâncias dos tributos e demais rendas não sujeitas a lançamentos ou não lançadas serão escrituradas como receita do exercício em que forem arrecadadas, nas respectivas rubricas orçamentárias, desde que até o ato do recebimento não tenham sido inscritas como Dívida Ativa.

##### TÍTULO V

##### dos Créditos Adicionais

Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I — suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II — especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III — extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comocão intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de expedição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I — O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

II — os provenientes de excesso de arrecadação;

III — Os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei;

IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a elas vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste cargo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência admitida ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

## TÍTULO VI

### DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

#### CAPÍTULO I

##### Da Programação da Despesa

Art. 47. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

a) assegurar as unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho.

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Art. 49. A programação da despesa orçamentária, para efeito do disposto no artigo anterior, levará em conta

os créditos adicionais e as operações extra-orçamentárias.

Art. 50. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício observados o limite da dotação e comportam-se, da execução orçamentária.

#### CAPÍTULO II

##### Da Receita

Art. 51. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça; nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvados a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra.

Art. 52. São objeto de lançamento os impostos diretos e quaisquer outras rendas com vencimento determinado em lei, regulamento ou contrato.

Art. 53. O lançamento da receita é ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que me é devedora e inscreve o débito desta.

Art. 54. Não será admitida a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito diretorio contra a Fazenda Pública.

Art. 55. Os agentes da arrecadação devem fornecer recibos das importâncias que arrecadarem.

§ 1º Os recibos devem conter o nome da pessoa que paga, a soma arrecadada, proveniência e classificação, bem como a data e assinatura do agente arrecadador.

§ 2º Os recibos serão fornecidos em uma única via.

Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

Art. 57. Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3º desta lei, serão classificados como receita orçamentária, sob as rubricas próprias, todas as receitas arrecadadas, inclusive as provenientes de operações de crédito, ainda que não previstas no orçamento.

#### CAPÍTULO III

##### Da Despesa

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Art. 59. O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica, será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os

títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I — a origem e o objeto do que se deve pagar;

II — a importância exata a pagar;

III — a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I — o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II — a nota de empenho;

III — os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídas por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Art. 66. As dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão, quando expressamente determinado na Lei de Orçamento, ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

Parágrafo único. É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal, dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, e que se realize em obediência à legislação específica.

Art. 67. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judicial, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance (VERADO).

Art. 70. A aquisição de material, fornecimento e a adjudicação de obras e serviços serão regulados em lei, respeitado o princípio da concorrência.

#### TÍTULO VII

##### DOS FUNOS, ESPECIAIS

Artigo 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Artigo 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento e em créditos adicionais.

Artigo 73. Salvo determinação em contrário da lei que o institui o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Artigo 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

## TÍTULO VIII

### DO CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais

Artigo 75. O Controle da execução orçamentária compreenderá:

I — a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigados;

II — a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;

III — o cumprimento do programa de trabalho, expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

#### CAPÍTULO II

##### Do Controle Interno

Artigo 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Artigo 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

Artigo 78. Além da prestação de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

Artigo 79. Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária, ou a outro indicado na legislação, caberá o controle estabelecido no inciso III do artigo 75.

Parágrafo único. Esse controle far-se-á quando for o caso, em termos de unidades de medida, previamente estabelecidas para cada atividade.

Artigo 80. Compete aos serviços de contabilidade ou órgãos equivalentes verificar a exata observância dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do sistema que for instituído para esse fim.

#### CAPÍTULO III

##### DO CONTROLE EXTERNO

Art. 81. O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probabilidade da administração, a guarda e o uso emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Art. 82. O Poder Executivo, anualmente, prestará contas ao Poder Legislativo, no prazo estabelecido nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios.

§ 1º As contas do Poder Executivo serão submetidas ao Poder Legislativo, com parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

§ 2º Quando, no Município, não houver Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a Câmara de Vereadores poderá designar peritos contadores para verificarem as contas do prefeito e sobre elas emitirem parecer.

#### TÍTULO IX

##### DA CONTABILIDADE

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais

Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuam despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

Art. 84. Ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a tomada de contas dos agentes responsáveis por bens ou dinheiros públicos será realizada ou superintendida pelos serviços de contabilidade.

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública fará parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individuação do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira, patrimonial e industrial.

## CAPÍTULO II

### Da Contabilidade Orçamentária e Financeira

Art. 90. A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada, a conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.

Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.

Art. 92. A dívida flutuante compreende:

I — os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;  
II — os serviços da dívida a pagar;  
III — os depósitos;  
IV — os débitos de tesouraria.

Parágrafo único. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor, distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.

Art. 93. Todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individuação e controle contábil.

## CAPÍTULO III

### Da Contabilidade Patrimonial e Industrial

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da

escrituração sintética na contabilidade.

Art. 97. Para fins orçamentários e determinação dos devedores, far-se-á o registro contábil das receitas patrimoniais, fiscalizando-se sua efetivação.

Art. 98. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraidos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos.

Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individuação e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Artigo 99. Os serviços públicos industriais, ainda que não organizados como empresa pública ou autárquica, manterão contabilidade especial para determinação dos custos, ingressos e resultados, sem prejuízo da escrituração patrimonial e financeira comum.

Artigo 100. As alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária bem como as variações independentes dessa execução e as supervenientes e insubstâncias ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.

## CAPÍTULO IV

### Dos Balanços

Artigo 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 16 — 7 — 8 — 9 — 10 — 11 — 16 e 17.

Artigo 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Art. 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentária bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos, em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Parágrafo único. Os restos a pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

Artigo 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

Artigo 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

I — O Ativo Financeiro;  
II — O Ativo Permanente;  
III — O Passivo Financeiro;  
IV — O Passivo Permanente;  
V — O Saldo Patrimonial;  
VI — As Contas de Compensação.  
§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.  
§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja

mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamentos independente de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, mediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

Artigo 106. A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá às normas seguintes:

I) Os débitos e créditos, bem como os títulos de renda, pelo seu valor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, a taxa de câmbio vigente na data do balanço;

II) os bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;

III) os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras.

§ 1º Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos quando em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.

§ 2º As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levados à conta patrimonial.

§ 3º Poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis.

## TITULO X

### Das Autarquias e Outras Entidades

Artigo 107. As entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive de previdência social ou investidas de delegação para arrecadação de contribuições parafiscais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, terão seus orçamentos aprovados por decreto do Poder Executivo, salvo se disposição legal expressa determinar que o sejam pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Compreendem-se nesta disposição as empresas com autonomia financeira e administrativa cujo capital pertencer, integralmente, ao Poder Público.

Artigo 108. Os orçamentos das entidades referidas no artigo anterior vincular-se-ão ao orçamento da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, pela inclusão:

I) como receita, salvo disposição legal em contrário, do saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas;

II) como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e despesas.

§ 1º Os investimentos ou inversões financeiras da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, realizados por intermédio das entidades aludidas no artigo anterior, serão classificados como receita de capital das despesas e despesa de transferência de capital daqueles.

§ 2º As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

Artigo 109. Os orçamentos e balanços das entidades compreendidas no artigo 107 serão publicados como complemento dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal a que estejam vinculados.

Artigo 110. Os orçamentos e balanços das entidades já referidas obedecerão aos padrões e normas instituídas por esta lei, ajustados as respectivas peculiaridades.

Parágrafo único. Dentro do prazo que a legislação fixar, os balanços serão remetidos ao órgão central de contabilidade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para fins de incorporação dos resultados, salvo disposição legal em contrário.

## TITULO XI

### Disposições Finais

Artigo 111. O Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, além de outras apurações, para fins estatísticos, de interesse nacional, organizará e publicará o balanço consolidado das contas da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e outras entidades, bem como um quadro estruturalmente idêntico, baseado em dados orçamentários.

§ 1º Os quadros referidos neste artigo terão a estrutura do Anexo número 1.

§ 2º O quadro baseado nos orçamentos será publicado até o último dia do primeiro semestre do próprio exercício e o baseado nos balanços, até o último dia do segundo semestre do exercício imediato àquele a que se referirem.

Artigo 112. Para cumprimento do disposto no artigo precedente, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal remeterão ao mencionado órgão, até 30 de abril, os orçamentos do exercício, e até 30 de junho, os balanços do exercício anterior.

Parágrafo único. O pagamento, pela União, de auxílio ou contribuição a Estados, Municípios ou Distrito Federal, cuja concessão não decorre de imperativo constitucional, dependerá de prova do atendimento ao que se determina neste artigo.

Artigo 113. Para fiel e uniforme aplicação das presentes normas, o Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda atenderá a consultas, coligirá elementos, promoverá o intercâmbio de dados informativos, expedirá recomendações técnicas, quando solicitadas, e atualizará sempre que julgar conveniente, os anexos que integram a presente lei.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, poderão ser promovidas, quando necessário, conferências ou reuniões técnicas, com a participação de representantes das entidades abrangidas por estas normas.

Artigo 114. Os efeitos desta lei são contados a partir de 1 de janeiro de 1964.

Artigo 115. Revogam-se as disposições em contrário.

## Demonstração da Receita e Despesa segundo as categorias econômicas

Anexo n° 13

Receita	Org	Org	Despesa	Org	Org
<b>Receitas Correntes</b>			<b>Despesas Correntes</b>		
Receita Tributária .....			Despesas de Custeio .....		
Receita Patrimonial .....			Transferências Correntes .....		
Receita Industrial .....					
Transferências Correntes .....					
Receitas Diversas .....					
Deficit (Se ocorrer) .....			Superavit (Se ocorrer) .....		
<b>Total</b> .....			<b>Total</b> .....		
Superavit do orçamento corrente (Se for o caso)			Deficit do orçamento corrente (Se for o caso)		
<b>Receitas do Capital</b>			<b>Despesas de Capital</b>		
Alienação de Bens Móveis e Imóveis .....			Investimentos .....		
Amortização de Empréstimos Concedidos .....			Inversões Financeiras .....		
Transferências de Capital .....			Transferências de Capital .....		
Operações de Crédito :					
Autorizadas (ou realizadas) .....			Superavit do orçamento ou sua execução		
Para cobertura do Deficit .....			<b>Total</b> .....		
<b>Total</b> .....					

## RESUMO

	Receitas	Despesas
Receitas e Despesas Correntes .....		
Receitas e Despesas de Capital .....		
Superavit (ou Deficit) .....		
<b>Total</b> .....		

## DESPESA

Local	Cidade	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA		Total
		Cr\$	Cr\$	

## RECEITA

CÓDIGOS		ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	PARCELAS		Total Cr\$
Local	Geral		Cr\$	Cr\$	

## (ANEXO N° 3)

## RECEITA ORÇAMENTÁRIA

- 0.0.0.00 — **Receitas Correntes:**  
 0.1.0.00 — **Receita Tributária:**  
 0.1.1.00 — **Impostos:**  
 0.1.1.11 — Imposto de Importação e afins.  
 0.1.1.12 — Imposto de Consumo.  
 0.1.1.13 — Imposto de Renda.  
 0.1.1.14 — Imposto de Selo e afins.  
 0.1.1.15 — Imposto Unico s/Energia Elétrica.  
 0.1.1.16 — Imposto Unico s/Combustíveis e Lubrificantes.  
 0.1.1.17 — Imposto s/Minérios.  
 0.1.1.18 — Imposto s/Transmissão de Propriedade.  
 0.1.1.19 — Imposto s/Vendas e Consignações.  
 0.1.1.20 — Imposto s/Expórtacao.  
 0.1.1.21 — Imposto Territorial.  
 0.1.1.22 — Imposto s/Transmissão de Propriedade.  
 0.1.1.23 — Imposto Pederal.  
 0.1.1.24 — Imposto de Licença.  
 0.1.1.25 — Imposto s/Indústrias e Profissões.  
 0.1.1.26 — Imposto s/Diversões Públicas.  
 0.1.1.99 — Outros impostos.  
 0.1.2.00 — **Taxas:**  
 0.1.2.11 — Taxas de Estatística.  
 0.1.2.12 — Taxas de Expediente e Emolumentos.  
 0.1.2.13 — Taxas e Custas Judiciais.  
 0.1.2.14 — Taxas de Segurança Pública.  
 0.1.2.15 — Taxas de Serviços de Trânsito.  
 0.1.2.16 — Taxas de Assistência Social.  
 0.1.2.17 — Taxas Rodoviárias.  
 0.1.2.18 — Taxas de Pedágio.  
 0.1.2.19 — Taxas de Limpeza Pública.  
 0.1.2.20 — Taxas de Saneamento.  
 0.1.2.21 — Taxas de Aferição de Peso e Medidas.  
 0.1.2.22 — Taxas de Viação.  
 0.1.2.23 — Taxas de Defesa Sanitária, Vegetal e Animal.  
 0.1.2.24 — Taxas de Fiscalização e Classificação de Produtos.  
 0.1.2.25 — Taxas de Previdência Social.  
 0.1.2.26 — Taxas de Defesa e Fomento da Produção.  
 0.1.2.27 — Taxas de Serviços Diversos.  
 0.1.2.99 — Outras taxas.  
 0.1.3.00 — Contribuições de Melhoria.  
 0.2.0.00 — **Receita Patrimonial:**  
 0.2.1.00 — **Receitas Imobiliárias:**  
 0.2.2.00 — **Receitas de Valores Mobiliários:**  
 0.2.3.00 — Participações e Dividendos.  
 0.2.4.00 — Outras Receitas Patrimoniais.  
 0.3.0.00 — **Receita Industrial:**  
 0.3.1.00 — Receitas de Empresas Públicas.  
 0.3.2.00 — Receitas de Serviços Públicos.  
 0.4.0.00 — **Transferências Correntes:**  
 0.4.1.00 — Cota-partes do Imposto de Renda.  
 0.4.2.00 — Cota-partes do Imposto de Consumo.  
 0.4.3.00 — Cota-partes de Impostos Estaduais.  
 0.4.4.00 — Cota-partes dos Impostos Concorrentes.  
 0.4.5.00 — Cota-partes do Imposto s/Combustíveis e Lubrificantes.  
 0.4.6.00 — Cota-partes do Imposto s/Minérios.  
 0.4.7.00 — Cota-partes do Imposto s/Energia Elétrica.  
 0.4.8.00 — Contribuições da União.  
 0.4.9.00 — Contribuições dos Estados.  
 0.4.10.00 — Contribuições dos Municípios.  
 0.4.11.00 — Contribuições Diversas.  
 0.5.0.00 — **Receitas Diversas:**  
 0.5.1.00 — Multas.  
 0.5.2.00 — Cobrança da Dívida Ativa.  
 0.5.3.00 — Indenizações e Restituições.  
 0.5.4.00 — Outras Receitas Diversas.  
 0.6.0.00 — **RECEITAS DE CAPITAL:**  
 0.7.0.00 — Operações de Crédito.  
 0.8.0.00 — Atenção de Bens Móveis e imóveis.  
 0.9.0.00 — Amortização de Empréstimos Concedidos.  
 0.9.1.00 — Transferência de Capital.  
 0.9.2.00 — Auxílios da União.  
 0.9.3.00 — Auxílios dos Estados.  
 0.9.4.00 — Auxílios dos Municípios.  
 0.9.5.00 — Auxílios Diversos.  
 0.9.6.00 — Outras Receitas de Capital.

## (ANEXO N° 4)

DESPESA ORÇAMENTÁRIA  
PELAS CATEGORIAS ECONÔMICAS

- 0.0.0.00 — **DESPESAS CÓRRENTES:**  
 0.1.0.0 — Despesas de Custo.  
 0.1.1.0 — Pessoal.  
 0.1.1.1 — Pessoal Civil.  
 0.1.1.2 — Pessoal Militar.  
 0.1.2.0 — Material de Consumo.  
 0.1.3.0 — Serviços de Terceiros.  
 0.1.4.0 — Encargos Diversos.

3.1.5.0 — **Despesas de Exercícios Anteriores**

- 3.2.0.0 — **Transferências Correntes:**  
 3.2.1.0 — Subvenções Sociais:  
 3.2.1.1 — Instituições Internacionais.  
 3.2.1.2 — Instituições Federais.  
 3.2.1.3 — Instituições Estaduais.  
 3.2.1.4 — Instituições Municipais.  
 3.2.1.5 — Instituições Privadas.  
 3.2.2.0 — **Subvenções Econômicas:**  
 3.2.2.1 — Empresas Federais.  
 3.2.2.2 — Empresas Estaduais.  
 3.2.2.3 — Empresas Municipais.  
 3.2.2.4 — Empresas Privadas.  
 3.2.2.5 — Sociedades de Economia Mista.  
 3.2.3.0 — **Inativos:**  
 3.2.3.1 — Pensionistas.  
 3.2.3.2 — Balaio-Família.  
 3.2.3.3 — Abono Familiar.  
 3.2.3.4 — Juros da Dívida Pública:  
 3.2.3.5 — Fundada Interna.  
 3.2.3.6 — Fundada Externa.  
 3.2.3.7 — Flutuante.  
 3.2.3.8 — Diversos.  
 3.2.3.9 — **Contribuições de Previdência Social:**  
 3.2.3.9.0 — **Diversas Transferências Correntes:**  
 3.2.3.9.1 — Entidades Internacionais.  
 3.2.3.9.2 — Entidades Federais.  
 3.2.3.9.3 — Entidades Estaduais.  
 3.2.3.9.4 — Entidades Municipais.  
 4.0.0.0 — **DESPESAS DE CAPITAL**

3.1.0.0 — **Investimentos:**

- 4.1.1.0 — **Obras Públicas:**  
 4.1.1.1 — Estudos e Projetos.  
 4.1.1.2 — Início de Obras.  
 4.1.1.3 — Prosseguimento e Conclusão de Obras.  
 4.1.1.4 — Instalações e Equipamentos para Obras.  
 4.1.1.5 — Construção de Edifícios Públicos.  
 4.1.2.0 — **Equipamentos e Instalações:**  
 4.1.2.1 — Máquinas, motores e aparelhos.  
 4.1.2.2 — Locomotivas, automotrices e vagões.  
 4.1.2.3 — Tratores e equipamentos rodoviários e agrícolas.  
 4.1.2.4 — Automóveis, autocaminhões e outros veículos de propulsão mecânica.  
 4.1.2.5 — Serões.  
 4.1.2.6 — Embarcações.  
 4.1.2.7 — Diversos Equipamentos e Instalações.

4.1.3.0 — **Materiais Permanentes:**

- 4.1.4.0 — **Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Industriais e Agrícolas:**

- 4.2.0.0 — **Inversões Financeiras:**  
 4.2.1.0 — **Aquisição de Imóveis:**  
 4.2.2.0 — **Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Comerciais ou Financeiras:**  
 4.2.3.0 — **Aquisição de Títulos Representativos de Capital de Empresas em Funcionamento:**  
 4.2.4.0 — **Constituição de Fundos Rotativos:**  
 4.2.5.0 — **Concessão de Empréstimos:**  
 4.2.6.0 — **Diversas Inversões Financeiras:**  
 4.2.7.0 — **Transferências de Capital:**  
 4.2.8.0 — **Amortização de Dívidas Públcas:**  
 4.2.9.0 — **Fundação Interna:**  
 4.2.9.1 — **Funilhos para Obras Públicas:**  
 4.2.9.2 — **Entidades Federais:**  
 4.2.9.3 — **Entidades Estaduais:**  
 4.2.9.4 — **Entidades Municipais:**  
 4.2.9.5 — **Entidades Privadas:**  
 4.2.9.6 — **Auxílios para Equipamentos e Infraestrutura:**  
 4.2.9.7 — **Entidades Federais:**  
 4.2.9.8 — **Entidades Estaduais:**  
 4.2.9.9 — **Entidades Municipais:**  
 4.2.9.10 — **Entidades Privadas:**  
 4.2.9.11 — **Contribuições Diversas:**  
 4.2.9.12 — **Entidades Federais:**  
 4.2.9.13 — **Entidades Estaduais:**  
 4.2.9.14 — **Entidades Municipais:**  
 4.2.9.15 — **Entidades Privadas:**

4.3.0.0 — **DESPESA ORÇAMENTÁRIA POR FUNÇÕES:**  
 0 — **Governo e Administração Geral:**

- 0 — Administração Geral

- 1 - Poder Judiciário  
 2 - Poder Executivo  
 3 - Defesa Nacional  
 4 - Polícia e Segurança  
 5 - Relações Exteriores  
 6 - Planejamento, Pesquisas e Assistência Técnica  
 7 - Serviços Geográficos e Estatísticos  
 8 - Diversos
- 1 - Encargos Gerais  
 0 - Administração  
 1 - Dívida Fundada Interna  
 2 - Dívida Fundada Externa  
 3 - Dívida Flutuante  
 4 - Financiamentos Governamentais  
 5 -  
 6 -  
 7 -  
 8 -  
 9 - Diversos
- 3 - Recursos Naturais e Astropolitânea  
 0 - Administração  
 1 - Levantamento e Defesa de Recursos  
 2 - Produto Mineral  
 3 - Produto Vegetal  
 4 - Produto Animal  
 5 - Caça e Pesca  
 6 - Imigração e Colonização  
 7 - Orientação e Pesquisa  
 8 - Mecanização  
 9 - Diversos
- 2 - Energia  
 0 - Administração  
 1 - Carvão  
 2 - Petróleo e Gás Natural  
 3 - Energia Elétrica  
 4 - Energia Nuclear  
 5 -  
 6 -  
 7 -  
 8 -  
 9 - Diversos
- 4 - Transportes e Comunicações  
 0 - Administração  
 1 - Transporte Ferroviário  
 2 - Transporte Rodoviário  
 3 - Transporte Aeroviário  
 4 - Transporte por Dutos  
 5 - Transporte Urbano  
 6 - Navegação Marítima e Fluvial  
 7 - Comunicações  
 8 -  
 9 - Diversos
- 5 - Indústria e Comércio  
 0 - Administração  
 1 - Indústrias Metalúrgicas  
 2 - Indústrias de Transformação de Minerais São Metalúrgicos  
 3 - Indústria Mecânica Pesada  
 4 - Indústria Química  
 5 - Indústria de Produtos Alimentares  
 6 - Comércio Interno e Externo  
 7 - Armação, Silos e Frigoríficos  
 8 - Abastecimento Urbano  
 9 - Diversos
- 6 - Educação e Cultura  
 0 - Administração  
 1 - Ensino Primário  
 2 - Ensino Médio - Secundário  
 3 - Ensino Médio - Técnico Profissional  
 4 - Ensino Superior  
 5 - Ensino e Cultura Artísticas  
 6 - Educação Física e Desportos  
 7 - Pesquisas, Orientação e Difusão Culturais  
 8 - Patrimônio Artístico e Histórico  
 9 - Diversos
- 7 - Saúde  
 0 - Administração  
 1 - Assistência Médico-Hospitalar  
 2 - Assistência Médico-Ambulatorial e Consultativa  
 3 - Assistência à Maternidade e à Infância  
 4 - Profissão de Medicina, Infarto-Contagiosa  
 5 - Higiene  
 6 - Erradicação de Endemias  
 7 - Saneamento  
 8 - Pesquisa, Fiscalização e Educação Sanitária  
 9 - Diversos
- 8 - Trabalho, Previdência e Assistência Social  
 0 - Administração  
 1 - Previdência Social  
 2 - Inativos e Pensionistas  
 3 - Salário-Família e ABCP - Famílias  
 4 - Assistência a Menores  
 5 - Assistência a Desvalidos e Indigentes  
 6 - Assistência a Incapazes e Deficientes  
 7 - Assistência a Silvícolas  
 8 - Proteção ao Trabalho  
 9 - Diversos
- 9 - Habitação e Serviços Urbanos  
 0 - Administração  
 1 - Habitação Popular  
 2 - Serviços de Água e Esgotos  
 3 - Limpeza Pública  
 4 - Iluminação Pública  
 5 - Ruas e Praças Públicas  
 6 - Parques e Jardins  
 7 - Mercados, Feiras e Matadouros  
 8 - Cemitérios  
 9 - Diversos

## DEMONSTRAÇÃO DA DESPESA PELAS FUNÇÕES SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

Funções e Sub-Funções	Despesas Correntes			Despesas de Capital				Total	
	Ctg	Ctg		Investi- mentos	Transf. do Capital	Inver- sões Finan- ciá- rias	Total		
		Total	Correntes						
Governo e Administração Geral									
Administração									
Poder Legislativo									
Poder Judiciário									
Encargos Gerais									
Administração									
Dívida Fundada Interna									
TOTAL									

## EXIBIÇÃO DA DESPESA PELAS CATEGORIAS ECONÔMICAS SEGUINDO AS FUNÇÕES

CATEGORIAS ECONÔMICAS	/Anexo II n° 71										TOTAL GERAL	Créd.
	Governo e Admin. Geral	Encargos Gerais	Recursos Naturais e Agropecuárias	energia	Transportes e Comunicações	Industria e Comércio	Educação e Cultura	Saúde	Trabalho, Previd. e Assistência Social	Habitação e Serviços Urbanos		
<b>DESPESAS CORRENTES</b>												
<i>Despesas de Custo</i>												
Pessoal												
Materiais												
<i>    Soma das Desp. de Custo</i>												
<i>Transf. Corrente. Corrente</i>												
Subvenções Sociais												
Subvenções Econômicas												
<i>    Soma das Transf. Corrente</i>												
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>												
<i>Investimentos</i>												
Obras Públicas												
Equip. e Instalações												
<i>    Soma dos Investimentos</i>												
<i>    Soma das Desp. de Capital</i>												
<b>TOTAL</b>												

## DIAGRAMA DA DESPESA PELAS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

(Anexo nº 3)

Unidades Orçamentárias	Despesas Correntes			Despesas de Capital			Total	
	Custeio	Transf.	Total	Transf.	Inversões Financeiras	Total		
		Correntes		de Capital				
Unidades Orçamentárias								
Exercício								
Capital								
Total								

## UNIDADES ORGANIZATÓRIAS SEGUNDO AS FORTES 1

## Comparativo de Receita Orçada para a Arrecadada

(Anexo nº 10)

Títulos	Orçada	Arrecadada	Diferença (Cr\$.)	
			Para mais	Para menos
<b>RECEITAS CURRENTES</b>				
Receita Tributária				
Impostos:				
...				
...				
FAZAS:				
...				
...				
Contribuição de Melhorias				
Soma .....				
<b>RECEITA PATRIMONIAL</b>				
...				
...				
...				
...				
...				
Soma das Receitas Corretas .....				
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>				
...				
...				
Soma das Receitas de Capital .....				
Total .....				

Mapa 9

## COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA

(ANEXO N° 11)

TÍTULOS	Autorizada (Org.)			Realizada Org.	Diferenças Org.		
	Créditos Orçamentários e Suplementares	Créditos Especiais e Extra-ordinários	Total				
<b>Orgão "A"</b>							
Por Categorias Económicas							
.....	.....	.....	.....	.....	.....		
<b>Soma</b> .....	.....	.....	.....	.....	.....		
<b>Orgão "B"</b>							
.....	.....	.....	.....	.....	.....		
<b>Soma</b> .....	.....	.....	.....	.....	.....		
<b>TOTAL</b> .....	.....	.....	.....	.....	.....		

## BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

(Anexo nº 12)

## RECEITA

## DESPESA

TÍTULOS	Previsão			Execução			Diferenças			TÍTULOS	Fixação			Execução			Diferenças		
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$		Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$		
Receitas Correntes										Créditos Orçamentários e Suplementares									
Receita Tributária										Créditos Especiais									
Receita Patrimonial										Créditos Extraordinários									
Receita Industrial																			
Transferências Correntes																			
Receitas Diversas																			
Receitas de Capital																			
<b>Soma</b>										<b>Soma</b>									
Deficit										Superávit									
<b>TOTAL</b>										<b>TOTAL</b>									

MADF 23

## BALANÇO FINANCEIRO

(Anexo nº 12)

RECEITA				DESPESA			
TÍTULOS	CR\$	CR\$	CR\$	TÍTULOS	CR\$	CR\$	CR\$
<b>ORÇAMENTARIA</b>				<b>ÓPCAMENTARIA</b>			
Receitas Correntes				Governo e Administração-Geral			
Receita Tributária				Encargos Gerais			
Receita Patrimonial				Recursos Naturais e Agropecuária			
Receita Industrial				Energia			
Transferências Correntes				Transportes e Comunicações			
Receitas Diversas				Indústria e Comércio			
Receitas de Capital				Educação e Cultura			
EXTRA-ORÇAMENTARIA				Saúde			
Restos a Pagar (Contrapartida da despesa a pagar)				Trabalho, Previdência e Assistência Social			
Serviço da Dívida a Pagar (contrapartida)				Administração e Serviço Urbaniz.			
Depósitos							
Outras Operações:							
<b>SALDOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR</b>				<b>SALDOS PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE</b>			
Disponível:				Disponível:			
Caixa				Caixa			
Bancos e Correspondentes				Bancos e Correspondentes			
Exatores				Exatores			
Vinculado em C/C Bancárias				Vinculado em C/C Bancárias			
<b>TOTAL</b>				<b>TOTAL</b>			

## BALANÇO PATRIMONIAL

(Anexo nº 148)

ATIVO				PASSIVO			
TÍTULOS	CR\$	CR\$	CR\$	TÍTULOS	CR\$	CR\$	CR\$
<b>ATIVO FINANCEIRO</b>				<b>PASSIVO FINANCEIRO</b>			
Disponíveis				Restos a Pagar			
Caixa Bancos e Correspondentes Exatores				.....			
Vinculado em C/C Bancárias				Service a Divida a Pagar			
Realizável				Depósitos			
ATIVO PERMANENTE				Debitos de Tesouraria			
Bens Móveis Bens Imóveis Bens de Natureza Industrial Créditos Valores				<b>PASSIVO PERMANENTE</b>			
Diversos				Divida Fundada Interna			
Soma do Ativo Real				Em Títulos Por Contratos			
<b>SALDO PATRIMONIAL</b>				Divida Fundada Externa			
Passivo Real Descoberto				Em Títulos Por Contratos			
Soma				Diversos			
<b>ATIVO COMPENSADO</b>				Soma do Passivo Real			
Valores em Pouco de Terceiros				<b>SALDO PATRIMONIAL</b>			
.....				Ativo Real Líquido			
Valores de Terceiros				.....			
.....				Soma			
Valores Nominutis Emitidos				<b>PASSIVO COMPENSADO</b>			
.....				Contrapartida Valores em poder de Terceiros			
Diversos				.....			
<b>TOTAL-GERAL</b>				Contrapartida de Valores de Terceiros			
				.....			
				Contrapartida Valores Noms Emitidos			
				.....			
				Diversos			
				<b>TOTAL-GERAL</b>			

## DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

(Anexo nº 16)

VARIAÇÕES ATIVAS				VARIAÇÕES PASSIVAS			
TÍTULOS	CR\$	CR\$	CR\$	TÍTULOS	CR\$	CR\$	CR\$
<b>RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA</b>				<b>RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA</b>			
<b>RECEITA ORÇAMENTARIA</b>				<b>DESPESA ORÇAMENTARIA</b>			
<b>Receitas Correntes</b>				<b>Despesas Correntes</b>			
Receita Tributária				Despesas de Custo			
Receita Patrimonial				Transferências Correntes			
Receita Industrial				Despesas de Capital			
Transferências Correntes				Investimentos			
Receitas Diversas				Inversões Financeiras			
<b>Receitas de Capital</b>				Transferências de Capital			
<b>MUTAÇÕES PATRIMONIAIS</b>				<b>MUTAÇÕES PATRIMONIAIS</b>			
Aquisição de Bens Móveis				Cobrança da Dívida Ativa			
Construção e Aquisição de Bens Imóveis				Alienação de Bens Móveis			
Construção e Aquisição de Bens de Natura Industrial				Alienação de Bens Imóveis			
Aquisição de Títulos e Valores				Alienação de Bens de Nat. Industrial			
Empréstimos Concedidos				Alienação de Títulos e Valores			
Diversas				Empréstimos Tomados			
<b>Total</b>				Recebimento de Créditos			
<b>INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA</b>				Diversas			
Inscrição da Dívida Ativa				<b>Total</b>			
Inscrição de Outros Créditos				<b>INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA</b>			
Incorporação de Bens (doações, legados, etc.)				Cancelamento da Dívida Ativa			
Cancelamento de Dívidas Passivas				Encampação de Dívidas Passivas			
Diversas				Diversas			
<b>Total das Variações Ativas</b>				<b>Total das Variações Passivas</b>			
<b>RESULTADO PATRIMONIAL</b>				<b>RESULTADO PATRIMONIAL</b>			
Deficit Verificado (se for o caso)				Superávit verificado (se for o caso)			
<b>TOTAL GERAL</b>				<b>TOTAL GERAL</b>			

## DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA PENDENTE INTERNA

Loco. No. 30

Observação: Adotar a mesma demonstração para a Dívida Reserva, criando colunas auxiliares para o registro da dívida em moeda estrangeira.

## DEMONSTRAÇÃO DA DIVIDA FLUTUANTE

(Anexo nº 17)

TÍTULOS	Saldo do exercício anterior (Cr\$)	Movimento no Exercício Cr\$		Saldo para o exercício seguinte (Cr\$)
		Inscrição	Saída	
Restos a Pagar				
⋮⋮⋮				
<b>Subtotal</b>				
Service da Dívida a Pagar				
⋮⋮⋮				
<b>Subtotal</b>				
Depósitos				
⋮⋮⋮				
<b>Subtotal</b>				
Débitos de Tesouraria				
⋮⋮⋮				
<b>Subtotal</b>				
<b>TOTAL</b>				

## DISPOSITIVOS VETADOS

1) o parágrafo único do art. 3º e no art. 57, a expressão. Ressalvado o parágrafo único do art. 3º desta lei".

2) o parágrafo 2º do artigo 6º.

3) os artigos 9º e 10.

4) no art. 4º, a expressão "suor-  
dinados ao mesmo órgão ou reparti-  
ção".

5) no art. 15, as palavras entre  
vírgulas — "no mínimo" e todo o  
3º.

6) o art. 43 e todos os seus pará-  
grafos e a expressão "obedecidas a  
disposições do art. 4º" do art. 7º. I.

7) o 8º 1º, do art. 55.

8) no art. 58, a expressão "ou não"

9) o parágrafo único do art. 64.

10) a parte final "nem a respon-  
sável por dois adiantamentos" do  
art. 69.

11) o art. 98.

## D SR. PRESIDENTE:

A presente sessão conjunta foi con-  
vocada para a apreciação de vetos  
presidenciais opostos a duas propo-  
sícões legislativas.

No primeiro caso, trata-se do Pro-  
jeto de Lei nº 2.182-B-60 na Câmara  
e nº 31/59 no Senado, que estabelece  
prazo para o provimento dos cargos  
públicos. O voto foi total.

No segundo, a proposição em cau-  
so, é o Projeto de Lei nº 201-D-50 na  
Câmara e nº 32-52 no Senado, que estatui  
normas de direito financeiro para  
elaboração e controle dos orça-  
mentos e balanços da União, dos Es-  
tados, dos Municípios e do Distrito  
Federal. O voto foi parcial, sendo  
atingidas 14 disposições.

Na presente sessão far-se-á a dis-  
cussão da matéria vetada, separada-  
mente em relação a cada projeto, e  
em seguida a votação do primeiro  
projeto e de sete das disposições do  
segundo atingidas pela impugnação  
presidencial.

Serão utilizadas sete cédulas, colo-  
cadas numa só sobre carta. De acor-  
do com o que consta dos avulsos da  
Ordem do Dia, a correspondência en-  
tre as cédulas e a matéria vetada é  
a seguinte:

Cédula 1 — primeiro projeto, em  
sua totalidade;

Cédulas 2 a 7 — segundo projeto,  
sendo

Cédula 2 — parágrafo único do art.  
3º e palavras vetadas do art. 57;

Cédula 3 — parágrafo único do ar-  
t. 5º 6º;

Cédula 4 — art. 9º;

Cédula 5 — art. 10;

Cédula 6 — palavras vetadas do  
art. 14;

Cédula 7 — palavras vetadas do  
art. 15 (caput).

Na discussão o primeiro projeto  
vetado.

Dou a palavra ao Sr. Deputado  
Aliomar Baleeiro para discutir a ma-  
teria.

## O SR. ALIOMAR BALEEIRO:

(Sem revisão do orador) — Sr.  
Presidente, Srs. Senadores, Srs.  
Deputados, creio que, de outra feita,  
eu declarrei ao Congresso Nacional a  
minha inimizade fidalga e velha ao  
instituto do voto. Se dependesse de  
mim, ele seria limitado por todos os  
meios, inclusive o voto parcial. Ja-  
mais poderia ser empregado a frases  
a palavras e algarismos dado que  
somos um dos raros países do mun-  
do que admitem esse tipo de voto.  
Nos demais ou há voto à lei toda ou  
não há voto à parte nenhuma dela.  
Por isso mesmo, acredito que o Con-  
gresso me pode abrir um crédito no  
momento em que vou defender um  
de votos, um só.

Acho que o voto ao projeto dos fun-  
cionários deve ser repelido. Todos os  
vetos ao projeto de nº 201, que dita

normas financeiras para o preparo  
e controle dos orçamentos, todos eles  
também devem ser repelidos, porque  
visam a conservar na mão do Exe-  
cutivo medidas de arbitrio, velhas,  
perfeitamente conhecidas do Con-  
gresso e que têm sido o mais nefan-  
do efeito sobre a vida financeira e  
económica do País. Todavia, há um  
veto que, a meu ver, deve ser aco-  
lhido porque, involuntariamente, o  
Presidente da República, vetando o  
artigo todo, propicia aos Srs. Depu-  
tados e Senadores uma oportunidade  
de eliminar do texto um erro gros-  
seiro de direito financeiro e de ci-  
ênciia financeira.

Todos nesta Casa conhecem perfei-  
tamente o conceito do tributo chama-  
do taxa. Conhecem porque essa no-  
ção é velhíssima em nosso País, dado  
que nela tal conceito foi discutido  
quando ainda era matéria controvérsia  
na Europa, quando na Europa ainda  
muitos autores vacilavam a respeito  
do conceito de taxa, que remonta ao  
século XVIII com Adam Smith, com  
o cameralista Von Justi, Já Amaro  
Cavalcanti, numa obra de 1896 — mais  
tarde Veiga Filho e depois Ruy Bar-  
bosa — definiu a taxa como tributo  
que se paga quando se recebe do Es-  
tado um serviço de utilidade pública,  
quando se tem tal serviço à disposi-  
ção; a taxa é paga por quem recebe  
o serviço, por quem deseja se apro-  
veita e não por uma terceira pessoa. Não  
pode haver taxa para benefício ne-  
nhum pago por outro. Não há taxa  
paga por a para vntagem de b, nem há  
taxa paga para vantagem da coleti-  
vidade, apenas por um grupo de a, b,  
c. Inoportunamente, ou melhor, ma-  
liciosamente, durante a ditadura,  
quando se celebrou uma conferência  
de técnicos em Contabilidade Pública  
para padronização das normas orga-  
mentárias, surgiram dois decretos-leis,  
um dos quais, se não me falha a me-  
mória, é de nº 2.416/41, os quais, por-  
que as disposições são iguais em am-  
bos, definem o que é imposto, tributo  
e taxa. E, como foi explicado pelo  
Sr. Afonso Almíro, em Mesa Redon-  
da do Instituto Brasileiro de Direito  
Financeiro, por pressão dos interven-  
tores e Secretários da Fazenda no pe-  
riodo ditatorial, pressão desses agentes  
que não queriam abrir mão de falsas  
taxas, foi incluída naqueles dois di-  
plomas a cláusula final que diz que  
"taxa é ainda para as contribuições  
destinadas ao custeio de atividades es-  
peciais da administração pública, pro-  
vocadas por conveniência de caráter  
geral ou de determinados grupos de  
pessoas". Esta cláusula figura no art.  
10 do projeto 201-D, este que está em  
debate e que se encontra à página 15  
do avulso. Tendo o Presidente da Re-  
pública vetado este artigo 10 todo,  
como vetou o 9º, voto que corresponde  
à cédula 5, temos a oportunidade  
de evitar que se perpetue no direito  
escrito brasileiro uma noção errônea e  
que tem dado margem a inúmeros lit-  
ígios nos tribunais do País. Por essa  
razão, eu que sou inimigo inveterado  
do voto, tomo a liberdade de pedir  
aos eminentes Senadores e nobres  
Deputados que em relação à cédula nº  
3, somente à nº 5 correspondente ao  
Art. 10, votem Não.

A matéria já está regulada no pro-  
jeto de Código Tributário Nacional, ou-  
reja o Projeto Oswaldo Aranha-Pro-  
fessor Rubens Gomes de Souza, que es-  
tabelece as normas gerais de Direito  
Financeiro em caráter nacional, isto  
é, aplicáveis à União, aos Estados e  
aos Municípios. Esse trabalho, come-  
çado em boa hora ao Professor Rubens  
Gomes de Souza, é um dos melhores  
projetos que já surgiram no mundo  
sobre Direito Financeiro. Claro que  
ele aproveitou os trabalhos já realiza-  
dos na Alemanha, na Argentina, no  
México e outros países. Mais cedo ou  
mais tarde, será votado o projeto de  
Código Tributário Nacional, onde é ir-  
repreensível a conceito financeiro e fu-

ídico de taxa. Assim, evitamos que  
se conserve essa errônea grosseria que  
se encontra no projeto ora em deba-  
te.

Lembro-me de que estava ausente  
da Câmara, servindo na Assembléia  
Legislativa do Estado da Guanabara,  
quando esse projeto tramitou no Se-  
nado, e tive oportunidade de dirigir  
carta ao Senador Jefferson Aguiar,  
Relator do assunto, chamando sua  
atenção para esse erro e indicando  
vários acordos do Supremo Tribunal  
Federal que mostravam a completa  
inutilidade, errônea e imprópriedade  
da cláusula que acabo de ler aqui.

O Sr. Laerte Vieira — Permita-me.  
Apenas para obter de V. Exa. um es-  
clarecimento. Porque o dispositivo ve-  
tado...

O SR. ALIOMAR BALEEIRO —  
Artigo 10, pg. 15.

O Sr. Laerte Vieira — ... corres-  
ponde aos Artigos 10. e 9º. O 9º se  
refere ao conceito de tributo e o 10.  
à conceituação de impostos e taxas.  
De modo que para obter o que V. Exa.  
pretende, com o que eu concordaria  
inteiramente, seria preciso solicitar da  
Mesa o desdobramento, para que pu-  
déssemos aprovar o Art. 9º e rejeitar o  
Art. 10, conforme aconselha V. Exa.  
Da forma como está o voto elaborado,  
com os dois artigos englobados, as cé-  
dulas correspondem ao 9º e ao 10.

O SR. ALIOMAR BALEEIRO —  
Creio que a disposição é inteiramente  
superflua, porque os conceitos de taxa,  
imposto e contribuição de melhoria já  
estão elaborados há muitos anos a  
doutrina brasileira. Quando a Cons-  
tituição se refere a tributos, taxas e  
impostos, evidentemente que se refere  
a esses conceitos que a tradição bra-  
sileira já consagraram há mais de 70  
anos, porque já eram correntes no País  
ao fim do Império. Já citei mesmo  
a obra de Amaro Cavalcanti, pu-  
blicada em 1896, onde já é perfeita  
a noção de taxa. Amaro Cavalcanti  
é alemão e sofria influência gran-  
de dos escritores financeiros da Es-  
cola Histórica. De modo que como os  
alemaes já tinham construído a no-  
ção de taxa, para a qual usam a pa-  
lavra *Gebühr*, ele deu uma definição  
que é a tradução dos escritores ale-  
maes por ele citados. Mas ao tempo de  
Ruy Barbosa, nem de Veiga Filho,  
nem de quantos no Brasil têm tra-  
tado de taxa, até na ditadura, nunca  
soube controvérsia. Essa controvérsia  
se estabeleceu unicamente pelos moti-  
vos que expliquei. Os Srs. da Fazenda  
impuseram à Comissão de Técnicos em Contabilidade o conceito  
maior abrangendo essa cláusula fi-  
nal para qual existe uma taxa sem ser  
em proveito de quem a paga. Taxa  
para um grupo diferente. Houve um  
caso no Paraná, por exemplo, em que a  
assistência aos alienados e psicó-  
ticos era paga por certos contribuintes  
do Imposto de Vendas, apenas dupli-  
cadas do Imposto de Vendas, o que não  
era inconstitucional, porque a compe-  
tência pertencia também ao Estado.  
Mas, às vezes, acontece que as falsas  
taxas representam bátrabação por in-  
vasão de competência alheia. E o Es-  
tado criando uma falsa taxa e — mas-  
caria o imposto de competência do Mu-  
nicipio ou da União. Isso teve sus-  
tido de diversas demandas, algumas das  
quais foram às barras do Supremo Tri-  
bunal Federal.

Em resumo, peço que em relação  
ao Art. 10, Cédula 5, respondam —  
"não", para evitar a consagração de  
um erro.

O Sr. Aloisio de Castro — Eu figu-  
rei na primeira parte dos trabalhos  
da Comissão de Orçamento quando  
veio do Senado a emenda substitutiva  
ao projeto da Câmara. E do exame  
que fiz da matéria também, em par-  
te, concordaria com V. Exa., no to-  
cante ao Art. 10, por isso que, ao lado  
das considerações já feitas por V.  
Exa., verifiquei, como se verifica cí-  
nica agora, que na parte que diz respe-  
to à contribuição de melhoria não há  
nenhuma definição.

O SR. ALIOMAR BALEEIRO — E  
porque a definição de contribuição de  
melhoria figura no artigo 30, número

1 e parágrafo único, da Constituição.

O Sr. Aloisio de Castro — Ele po-  
deria ter repetido aqui.

O SR. ALIOMAR BALEEIRO —  
Enfim, não seria errôneo, porque está  
na Constituição e presume-se que ela  
seja conhecida do legislador e do apli-  
cador.

O Sr. Aloisio de Castro — Mas en-  
tendo assim. De modo que hesite em  
aceitar o artigo 9.

O SR. ALIOMAR BALEEIRO —  
Além de tudo, a contribuição de me-  
lhoria em texto é a Lei 854, de 10 de  
outubro de 1949, se não me falha a  
memória, em que, em mais de 30 arti-  
gos, alguns até longos, se diz o que  
ela é quando se cobra, em que casos,  
por que processos. Mas o conceito de  
contribuição de melhoria, inequívoco,  
figura no artigo 30, número 1 e para-  
grafo único da Constituição.

O Sr. Aloisio de Castro — De modo  
que estarei de acordo com V. Exa.  
no tocante ao artigo 10. Quanto ao  
artigo 9, não vejo por que rejeitá-lo.

O SR. ALIOMAR BALEEIRO —  
Apenas para não ficar sólito. Limite-  
me a pedir a rejeição do artigo 10,  
ou a aceitação do voto em relação ao  
artigo 10.

O Sr. Aloisio de Castro — Vossa

Excelência aceita o voto ao artigo 10?

O SR. ALIOMAR BALEEIRO —  
Rejeito o Artigo 10. Ou aceito o voto  
ao Artigo 10, cédula nº 5.

O Sr. Aloisio de Castro — Abran-  
gendo o artigo 9?

O SR. ALIOMAR BALEEIRO —  
Tira o artigo todo. Não faz falta  
alguma.

O Sr. Aloisio de Castro — E ou-  
tro artigo.

O SR. ALIOMAR BALEEIRO —  
Não. E o artigo 10, cédula nº 5.

O Sr. Aloisio de Castro — Como  
haveríamos de excluir o artigo 9?

O SR. ALIOMAR BALEEIRO —  
Basta rejeitar a cédula nº 4 ou entâ-  
aceitar o voto da cédula nº 4 relativa  
ao Artigo 9.

O Sr. Aloisio de Castro — Exclui-  
remos, então. Acabo de ser informado  
de que foi desdobrado com outra  
número. Nesse caso, estou de acordo  
com V. Exa.

O SR. ALIOMAR BALEEIRO —  
Agradeço o aparte do nobre colega  
e mais uma vez reitero apelo aos no-  
bres congressistas para a aceitação do  
voto ao Art. 10, correspondente à cé-  
dula nº 5. (Muito bem; muito bem)

O SR. PRESIDENTE:

(Auro Moura Andrade) — Con-  
tinua a matéria em discussão.

Com a palavra o nobre Deputado  
Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO:  
(Sem revisão do orador) — Sr. Pre-  
sidente, Srs. Congressistas, se fosse  
possível escolher um projeto para fa-  
zer o elogio do Congresso Nacional,  
nenhum seria melhor do que este de  
autoria do nobre Senador Milton  
Campos, vetado pelo ex-Presidente da  
República.

Para o elogio do Congresso basta  
referir que esta medida moralizadora  
não encontrou nenhum obstáculo nem  
na Câmara nem no Senado. Vale a  
 pena acompanhar o curso dessa pro-  
pagação.

No Senado Federal, a Comissão de  
Justiça, sendo Relator o nobre Sena-  
dor Daniel Krieger, deu-lhe parecer  
favorável. A Comissão de Serviço Pú-  
blico, sendo Relator o saudoso Sena-  
dor Caiado de Castro, também lhe deu  
parecer favorável, ressaltando seu  
sentido altamente moralizador. Inclui-  
do na Ordem do Dia, foi aprovado no  
Senado, sem divergência expressa.  
Vindo à Câmara, foi distribuído na  
Comissão de Justiça ao nobre Deputa-

do Pedro Aleixo e aquele órgão técnico se manifestou unanimemente pela aprovação. Na Comissão de Serviço Público foi Relator o nobre Deputado Paço Mincarone, violentamente arancado destas bancadas, e também o seu parecer foi unanimemente aprovado.

Srs. Congressistas, se queremos realmente instaurar no País um regime de moralidade administrativa, se queremos realmente estancar a onda de nomeações injustificadas e excessivas que oneravam os cofres públicos e causavam o desrespeito da própria administração, se queremos dar uma demonstração da nossa fidelidade aos ideais que vivem em nossos corações, um atestado de que estamos dispostos a colaborar com quanto queiram traçar rumos claros a este País, então rejeitemos na noite de hoje o voto do ex-Presidente da República ao projeto do Sr. Milton Campos, que regulamenta, que traça as normas para o preenchimento dos cargos públicos, evitando, quanto possível, a intervenção e o favorecimento.

O Sr. Teófilo de Andrade — V. Exa. está defendendo, por conseguinte, o projeto vetado pela Presidência da República. Todavia, V. Exa. me permite ponderar: a mim me parece que o projeto é, tecnicamente, falho. Em primeiro lugar, porque só se refere aos atos de nomeação do Presidente da República quando outros cargos poderão ser providos por nomeação de outras autoridades federais, haja vista o que ocorre nas autarquias. Em segundo lugar, nobre orador, pediria um esclarecimento a V. Exa., a saber: — Qual seria a consequência do não provimento, pela Presidência da República, no prazo de trinta dias, de cargo público vago? Parece-me falho o projeto, também, neste particular. O projeto não estabelece nenhuma sanção para o descumprimento de seu mandamento. Quem sabe V. Exa. poderia esclarecer?

O Sr. NELSON CARNEIRO — Tenho muito prazer, embora não seja o Relator do projeto. Quero apenas esclarecer, primeiro, que o autor do projeto, o nobre Senador Milton Campos, não podia disciplinar as nomeações feitas nas autarquias, porque essas nomeações não são feitas pelo Chefe do Poder Executivo, mas pelos dirigentes das autarquias — geralmente e até hoje através do colegiado. Mas, ainda que tivesse havido omissão, aí está o princípio, aí está uma norma salutar, que deve ser aceita e deve ser prestigiada. Sobre a falta de sanção, direi que uma lei deve ser um acordo de honra entre os dois Poderes: entre o Poder que faz a lei e o Poder que a executa.

Quando o Presidente da República sanciona uma lei, ele assume compromisso de honra, assume o compromisso de honrar a sanção proferida.

O Sr. Teófilo de Andrade — Mas se porventura ele não o fizer?

O Sr. NELSON CARNEIRO — De modo que o Congresso Nacional, ao entregar ao Presidente da República essa lei e ter essa lei sancionada, está certo de que ele honrará sua assinatura e será o primeiro a cumprir a lei que sancionou. E que vivemos, Sr. Deputado, e vivemos durante muitos anos, não só agora, num regime de irresponsabilidade, em que os homens que estão no poder, que sancionam as leis, se esquecem rapidamente dos textos legais que sancionaram. E preciso então que surja um meio de compel-los ao cumprimento da lei.

O Sr. Pedro Aleixo — O nobre Deputado Teófilo de Andrade reclama a falta de sanção. Mas o que me parece, nobre Deputado Nelson Carneiro, é que, uma vez estabelecido o prazo dentro do qual devam ser providos os cargos públicos, se no prazo estipulado não for feita a nomeação, terá, incontestavelmente, o prejudicado o recurso ao Poder Judiciário para

o efeito de ter atendida sua justa pretensão. A sanção consiste exatamente em permitir que o prejudicado, uma vez que não podemos subtrair ao Poder Judiciário o conhecimento de todas essas relações de direito, vá ao Poder Judiciário para obter aquilo que lhe foi negado por omissão pelo Poder Executivo.

O SR. NELSON CARNEIRO — Obrigado a V. Exa.

Srs. Deputados, todos temos ouvido, nestes últimos dias, muitas proclamações de amor, muitos discursos entusiásticos preconizando a necessidade de moralidade administrativa. Tem o Congresso uma oportunidade imediata de afirmar, com seu voto, sua decisão de colaborar para que outros rumos sejam traçados a este País.

O Sr. Pedro Aleixo — Ainda, nobre Deputado, para acudir à observação feita pelo ilustre aparteante, devo dizer a V. Exa., mais uma vez, que não se trata de concurso: trata-se apenas da falta de provimento. Estabelecido o prazo, se o Chefe do Poder Executivo deixar de prover o cargo, estará realmente incorrendo em crime de responsabilidade.

O SR. NELSON CARNEIRO — Se Sr. Presidente, essa lei existisse, não estaria o Brasil na triste situação em que se encontra, com várias embaixadas da maior importância sem titulares efetivos, sem pessoas que, neste instante, pudessem estar no estrangeiro com a devida autoridade, explicando os acontecimentos do Brasil, porque, pela lei, são fixados prazos para que o Sr. Presidente da República efetive o provimento desses cargos e preencha as vagas existentes. No momento, estão sem titulares embaixadas importantes, como a de Washington e a da França, sem que o Sr. Presidente da República se tenha preocupado em preencher esses cargos. O projeto Milton Campos obriga o Sr. Presidente a esse preenchimento dentro do prazo legal, não só para que não fiquem esses hiatos na administração, mas, principalmente, para evitar a multiplicação dos cargos desnecessários, das nomeações de favor.

Este Congresso está convocado para decidir se, realmente, deseja colaborar para uma nova era de moralização no País, aprovando o projeto Milton Campos, ou se deseja continuar as incertezas do passado, mantendo o voto do ex-Presidente da República.

Mas esse projeto, Srs. Senadores e Srs. Deputados, pela sua alta missão moralizadora, é o melhor elogio do Congresso que aí está, porque na sua tramitação, seja na Câmara, seja no Senado, nenhuma voz se ergueu para combatê-lo. Vale acentuar ainda que, entre os que diram seu voto, entre os que o relataram, entre os que o tornaram vitorioso, estava um dos Deputados há pouco retirado dessas bancadas, o nobre Deputado Pedro Mincarone, cuja atuação recorda nesse episódio, pela surpresa que a cassação do seu mandato representou para quantos acompanhavam sua carreira na Câmara dos Deputados.

Srs. Deputados, Srs. Senadores, se há um projeto que é um divisor de águas entre os que querem a moralização da administração pública e os que não a querem, é este do Senador Milton Campos. Confio em que o Congresso Nacional rejeitará o voto do ex-Presidente da República, numa afirmação de que deseja, realmente, participar de uma era de moralização dos costumes políticos e administrativos do País. (Muito bem; muito bem)

O SR. TENÓRIO CAVALCANTI:

(Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, a questão de ordem que formulo é simples e me parece que não reúne nenhuma controvérsia digna de nota. Apenas se baseia numa dúvida que atua no meu espírito e certamente

na da maioria dos Deputados, pelo menos na bancada que lidero nesta Casa. É que o Congresso está reunido para discutir e votar o voto ao projeto de lei da Câmara 2.182-60 e o voto parcial ao projeto de lei número 201-D-50, também da Câmara.

Ora, se são dois projetos de lei vetados, um total e outro parcialmente, as cédulas que estão sendo distribuídas, referentes a sete itens, são de 1 a 7. Quer-me parecer que vamos votar, englobadamente, dois projetos com cédulas unidas. Assim, incorremos no risco de votar errado. Gostaria que a Mesa explicasse à Casa, de modo a dissipar essa dúvida que está como uma penumbra no meu espírito. Ai se aplica o velho ditado: o erro por brilhante que seja é uma desilusão que desaparece à medida que o entendimento surge. V. Exa. pode fazer urgir o entendimento de que carecemos. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE (Senador Moura Andrade) — De acordo com o que habitualmente se pratica em circunstâncias idênticas a matéria está sendo votada conjuntamente, já tendo sido discutida separadamente. A cédula 1 refere-se ao primeiro voto, ao voto total. As cédulas de 2 a 7 referem-se ao 2º voto, ao voto parcial, de modo que não acredito que possa haver qualquer equívoco por parte dos Srs. Congressistas. Naturalmente V. Exa. deu oportunidade à Mesa para esclarecer ainda uma vez que o voto nº 1 se refere ao primeiro voto, ao voto total aposto ao projeto de lei 2.182-B, da Câmara, e as cédulas de 2 a 7 se referem ao projeto nº 201-D, de 1960, da Câmara e 38-1962 no Senado.

O SR. TENÓRIO CAVALCANTI — Agradeço a V. Exa. e me dou por satisfeito.

O SR. PRESIDENTE:

(Senador Moura Andrade) — Tem a palavra o Sr. Deputado Teófilo de Andrade.

O SR. TEÓFILO DE ANDRADE:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, Srs. Senadores e Srs. Deputados, não pretendia vir à tribuna. Entretanto entendi de fazê-lo porque, na verdade, não me vi satisfeito com os esclarecimentos que me foram prestados pelos ilustres Deputados Nelson Carneiro e Pedro Aleixo. Refiro-me ao Projeto de Lei número 31-59, vetado integralmente. Parece-me, Srs. Congressistas, que o voto deva ser mantido, porque os objetivos do projeto vetado, que são de moralização, são alcançados pelos aprovadores desse projeto com a rejeição do voto. Parece-me que o objetivo do projeto seria evitar o provimento dos cargos públicos, em caráter interino, com preterição de candidatos aprovados em concurso.

Não obstante pelos termos do projeto, pela simples enunciação de um prazo à Presidência da República para que sejam providos tais cargos, é o objetivo não será colimado.

Por outro lado, quando se tratar de cargos de livre provimento, a simples enunciação de prazo não estabelece nenhuma sanção para o descumprimento. De sorte que, a meu ver, Srs. Congressistas o projeto apenas criaria problemas sem oferecer quaisquer soluções.

Na verdade, o descumprimento de prazo seria quase fatal, porque, com o acúmulo de funções na Presidência da República, não será possível cumprir o prazo de 30 dias para a efetivação de todas as nomeações e em todos os escalões do serviço público federal haveria, fatalmente, o descumprimento do mesmo. Não se faria nenhuma sanção para isso e a Presidência da República seria obrigada a mais uma vez ao descumprimento da lei e teríamos que tolerá-lo.

Pondera o ilustre Deputado antiguidade da Minoria nesta Casa e uma dos líderes da União Democrática Nacional, meu nobre, prezado colega e mestre Pedro Aleixo que neste caso de descumprimento o Presidente da República incorreria em crime de responsabilidade. Mas, Senhores, não seria o caso, evidentemente. É uma sanção demasiada pelo descumprimento dêsse preceito legal.

Por conseguinte, Srs. Congressistas, por não atingir o projeto o objetivo colimado de moralização, por importar o projeto em constituir-se em simples dificuldade no desempenho das funções do Presidente da República, enfim, por não estabelecer uma sanção para o descumprimento do prazo legal, por todos estes motivos parece-me o projeto, *auta ventu* do seu ilustre autor e dos ilustres relatores que o apreciaram, tecnicamente é falso.

E o projeto, pois, merecedor do voto que lhe foi apostado.

Neste sentido será meu voto neste plenário, em favor do voto, contra o projeto vetado.

Muito agradecido pela atenção dos Srs. Congressistas. (Muito bem; muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

(Senador Moura Andrade) — Se mais nenhum dos Srs. Congressistas quiser fazer uso da palavra declararei encerrada a discussão do 1º voto. (Pausa).

Encerrada a discussão do 1º voto.

Em discussão o 2º voto. Se nenhum dos Srs. Congressistas quiser fazer uso da palavra, também declararei encerrada a sua discussão. (Pausa).

Está encerrada a discussão do 2º voto.

22-4-64.

A votação processar-se-á mediane chamada que começará pelas representações dos Territórios, seguidas das bancadas dos Estados, do Norte para o Sul.

Conforme foi anunciado no início da sessão, sete serão as cédulas unidas, colocadas numa só sobre-carta.

As cédulas "sim" rejeitam o voto e cédulas "não" o mantêm.

(Procede-se à chamada).

RESPONDENDO A CHAMADA E VOTAM, OS SRS. SENADORES

Goldschmid Santos

José Guimard

Oscar Passos

Edmundo Levy

Zacharias de Assumpção

Eugenio Barros

Sebastião Archer

Joaquim Penteado

Geórgio Fuchesco

Menezes Pimentel

Wilson Gonçalves

Walfredo Gurgel

Argemiro de Figueiredo

João Agripino

Rui Palmeira

Heribaldo Vieira

Josaphat Marinho

Jefferson de Aguiar

Euclides Rezende

Raul Gliberti

Afonso Arinos

Aurélio Viana

Gilberto Marinho

Denedicto Valladares

Nogueira da Gama

Moura Andrade

José Feliciano

Pedro Ludovico

Filinto Müller

Bezerra Neto

Nelson Maculan

Adolfo Franco

Mello Braga

Irineu Bornhauser

Antônio Carlos

Guido Mondin

Daniel Krieger

Mem de Sá — (38).

## • Os Srs. Deputados:

Acre:

Altino Machado — PTB  
Armando Leite — PSD  
Cecílio Mesquita — PSD  
Jorge Kalume — PSD  
Maria Maia — PTB  
Ruy Lino — PTB  
Valério Magalhães — PSD

Amazonas:

Djalma Passos — PTB  
João Viegas — PTB  
José Esteves — PSD  
Leopoldo Peres — PSD  
Manoel Barbuda  
Paulo Coelho — PTB

Pará:

Armando Corrêa — PSD  
Birrimaqui de Miranda — PSD  
Geórgio Hermes — UDN  
Lopo Castro — PSP  
Stelo Maroja — PSP  
Waldemar Guimarães — PSD

Maranhão:

Alexandre Costa — PSP  
Cidemir Milet — PSP  
Ivan Saldanha — PTB  
José Burnett — PSD  
José Rio — PSD  
Luiz Cosilo — PTB  
Matos Carvalho — PSD  
Pedro Braga — PTB

Piauí:

Chagas Rodrigues — PTB  
Lyrio Pires — PSD  
Félix Costa — UDN  
Hélio Cavalcante — UDN  
João Menezes Olímpio — PTB  
Márcia Santos — PSD

Ceará:

Eduardo Melo Távora — UDN  
Francisco Adeodato — PTN  
Martins Rodrigues — PSD  
Moreira da Rocha — PTB (25-6-64)

Rio Grande do Norte:

Aluísio Bezerra — PSD

Paraíba:

Bivar O'Inthio — PSD  
Flávio Ribeiro — UDN  
Humberto Lucena — PSD  
Jandu Carneiro — PSD  
Tecônico Neto — PSD

Pernambuco:

Aderbal Jurema — PSD  
Arivaldo Câmara — PDC  
Augusto Novaes — UDN  
Costa Cavalcante — UDN  
Geraldo Guedes  
Heráclio Rêgo — PTB  
José Carlos — UDN  
Milvernes Lima — PTB  
Ney Maranhão — PTB  
Nilo Coelho — PSD  
Osvaldo Lima Filho — PTB  
Souto Maior — PTB  
Luis Pereira

Alagoas:

Abrahão Moura — PTB  
Aloysio Nondó — PTB  
Ary Pitombo — PTB  
Medeiros Neto — PSD  
Oceano Carneiro — UDN  
Oseas Cardoso — PTN  
Peteira Lúcio — UDN  
Segismundo Andrade — UDN

Sergipe:

Envaldo Diniz — PTB  
José Carlos Teixeira — PSD  
Lourival Batista — UDN  
Machado Rolemberg — UDN

## Bahia:

Alves Macedo — UDN  
Antônio Carlos Magalhães — UDN  
Aloísio de Castro — PSD  
Henrique Lima — PSD  
João Alves — PTB  
Josaphat Borges — PSD  
Luna Freire — PTB  
Márcio Novaes — PTB  
Mário Piva — PSD  
Nonato Marques — PSD  
Pedro Catalão — PTB  
Regis Pacheco — PSD  
Ruy Santos — UDN  
Teófilo de Albuquerque — PTB  
Tourinho Dantas — UDN  
Vasco Filho — UDN  
Vieira de Melo — PSD  
Wilson Faício — UDN

## Espírito Santo:

Baqueira Leal — UDN  
Dirceu Cardoso — PSD  
Dulcino Monteiro — UDN  
Floriano Rubin — PTN  
Gil Veloso — UDN  
Osvaldo Zanotto — PRP  
Raimundo de Andrade — PTN

## Rio de Janeiro:

Afonso Celso — PTB  
Carlos Werneck — PDC  
Dárcio Coimbra — PSD  
Emmanoel Walsmann — PTB  
Fontes Torres — PSB  
Gericílio Fontes — PDC  
Getúlio Moura — PSD  
José Maria Ribeiro  
Raymundo Padilha — UDN  
Roberto Saturnino — PSD  
Tenório Cavalcante — PST

## Guanabara:

Aliomar Baleiro — UDN  
Aureo Melo — PTB  
Baeta Neves — PTB  
Breno da Silveira — PTB  
Cardoso de Menezes — UDN  
Expedito Rodrigues  
Hamilton Nogueira — UDN  
Jamil Amíden — PTB  
Mendes de Moraes  
Nelson Carneiro — PSD  
Noronha Filho — PTB  
Waldir Simões — PTB  
Eurico de Oliveira

## Míns. Gerais:

Abel Rafeal — PRP  
Aminatas de Barros — PSD  
Bias Fortes — PSD  
Bilac Pinto — UDN  
Carlos Murilo — PSD  
Celsio Murta — PSD  
Dinal Mendes — UDN  
Francelino Pereira — UDN  
Geraldo Freire — UDN  
Guilherme Machado — UDN  
Guilhermino de Oliveira — PSD  
João Herculino — PTB  
Manoel de Almeida — PSD  
Manoel Tavares — UDN  
Nogueira de Rezende — PR  
Olavo Costa — PSD  
Oscar Corrêa — UDN  
Ovidio de Abreu — PSD  
Ozanan Coelho — PSD  
Padre Vidigal — PSD  
Paulo Freire — PTB  
Pedro Aleixo — UDN  
Pinheiro Chagas — PSD  
Rondon Pacheco — UDN  
Teófilo Pires — PR  
Walter Passos — PR

## São Paulo:

Adrião Bernardo — PST  
Afonso de Oliveira — UDN  
Alec de Carvalho — PTB  
Antônio Feliciano — PSD  
Athié Coury — PDC  
Batista Ramos — PTB

## Cantídio Sampayo — PSP

Celso Amaral — PTB  
Cunha Bueno — PSD  
Derville Alegretti — MTR  
Ewald Pinto — MTR  
Helcio Maghenzani — PTB  
Herbert Levy — UDN  
José Menck — PDC  
José Resende — PTB  
Lauro Cruz — UDN  
Lino Morganti — PRT  
Luiz Francisco — PTN  
Mário Covas — PST  
Maurício Goulart — PTN  
Nicolau Tuma — UDN  
Pacheco Chaves — PSD  
Padre Godinho — UDN  
Paulo Mansur — PTB  
Pedro Marão — PTN  
Pinheiro Brisolla — PSP  
Plínio Salgado — PRP  
Sussuno Hirata — UDN  
Teófilo Andrade — PDC  
Tufy Nassif — PTN  
Ulysses Guimarães — PSD  
William Salomé — PTB

## Goiás:

Benedicto Vaz — PSD  
Castro Costa — PSD  
Celestino Filho — PSD  
Geraldo de Pina — PSD  
Jales Machado — UDN  
Ludovico de Almeida — PSP  
Peixoto da Silveira — PSD

## Mato Grosso:

Correia da Costa — UDN  
Edilson Garcia — UDN  
Inácio de Arruda — PSD  
Rachid Mamed — PSD  
Saldanha Derré — UDN  
Wilson Martins — UDN

## Pará:

Accioly Filho — PDC  
Antônio Annibelli — PTB  
Antônio Baby — PTB  
Emílio Gomes — PDC  
Fernando Gama — PTB  
Ivan Luz — PRP  
Jorge Curi — UDN  
José Richa — PDC  
Miguel Suffar — PTB  
Minoru Miyamoto — PDC  
Newton Carneiro — UDN  
Plínio Costa — PSD  
Rafael Rezende — PSD  
Renato Celi Anio — PTB  
Wilson Chedid — PTB

## Santa Catarina:

Albino Zeni — UDN  
Antônio Almeida — PSD  
Aroldo Carvalho — UDN  
Carneiro de Loyola — UDN  
Laerte Vieira — UDN  
Leno Vargas — PSD  
Orlando Bertoli — PSD  
Osni Regis — PSD  
Paulo Macarini — PTB  
Pedro Zimmermann — PSL

## Rio Grande do Sul:

Adílio Viana — PTB  
Antônio Bresolin — PTB  
Ary Alcântara — PSD  
Brito Velho — PL  
Cid Furtado — PDC  
Clay de Araújo — PTB  
Clóvis Pestana — PSD  
Croacy de Oliveira  
Euclides Triches — PDC  
Flóres Soares — UDN  
Forceno Paixão — PTB  
Giordano Alves — PTF  
Lauro Leitão — PSD  
Lino Braum — PTB  
Luciano Machado — PSD  
Peruchi Barcelos — PSD  
Raul Pita — PL

Ruben Alves — PTB  
Únicio Machado — PTB  
Zaire Nunes — PTB

## Amapá:

Janary Nunes — PSP

## Rondônia:

Renato Medeiros — PTF

## Roraima:

Felix Valois — PRT

## O SR. PRESIDENTE:

Responderam à chamada e votaram 273 Srs. Congressistas, número que coincide com o de sobre cartas encontradas na urna.

Vai-se proceder à apuração.

Convidado para escrutinadores os Senhores Goldwasser Santos e Deputados Luiz Pereira da Silva.

(Procede-se à apuração).

## O SR. PRESIDENTE:

Está concluída a apuração, que accusa o seguinte resultado:

Veto nº 1 — Projeto que estabelece prazo para o provimento de cargos públicos.

Cédula 1 — Totalidade do projeto.

Votos

Sim . . . . .	212
Não . . . . .	42
Em branco . . . . .	18
Nulo . . . . .	1

Veto nº 2 — Projeto que estatui normas de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Cédula 2 — Parágrafo único do artigo 3º.

Art. 57 — (Palavras vetadas).

Sim . . . . .	224
Não . . . . .	32
Em branco . . . . .	17

Cédula 3 — Parágrafo único do artigo 6º.

Sim — 227

Não — 31

Em branco — 13

Cédula 4 — Art. 9.

Sim — 225

Não — 30

Em branco — 18

Cédula 5 — Art. 10.

Sim — 165

Não — 152

Em branco — 16

Cédula 6 — Art. 14 (Palavras vetadas).

Sim — 221

Não — 29

Em branco — 22

Nulo — 1

Cédula 7 — Art. 15 caput (palavras vetadas).

Sim — 215

Não — 29

Em branco — 29

O SR. PRESIDENTE — Declaro rejeitado os votos referentes às cédulas nºs 1, 2, 3, 4, 6 e 7 e mantido o voto relativo à cédula nº 5.

Está encerrada a sessão.

Reabre-se a sessão às 23 horas

e 35 minutos.